

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CONVENÇÃO DA ONU E A EFETIVIDADE DA REPRESSÃO PENAL  
CONTRA A CORRUPÇÃO**

Janaina de Almeida Coimbra

Presidente Prudente/SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A EFETIVIDADE DA  
REPRESSÃO PENAL CONTRA A CORRUPÇÃO**

Janaina de Almeida Coimbra

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Professor  
Mário Coimbra

Presidente Prudente / SP

2011

# **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E A EFETIVIDADE DA REPRESSÃO PENAL CONTRA A CORRUPÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Prof. Mario Coimbra

---

Sérgio Tibiriçá Amaral

---

Marilda Ruiz Andrade Amaral

Presidente Prudente/SP, 01 de novembro de 2011

"Um terço da dívida externa de diversos países vai para o bolso de políticos e funcionários públicos corruptos"

Peter Eigen

"Pode-se dizer que é impossível encontrar alguém que se declare publicamente a favor da corrupção. Políticos, em especial, sempre que podem declaram aversão pela corrupção, em geral adicionando adjetivos como 'radicalmente, 'intransigentemente' e etc. 'Em meu governo a corrupção não será tolerada' é a frase que se ouve de qualquer candidato a prefeito, governador ou presidente. Conduto, dado que todos são sempre vocalmente contrários à corrupção - incluindo-se não poucos políticos notórios pelo descaso com o dinheiro público - o que, exatamente, tais frases significam em termos objetivos? A resposta, evidentemente, é que não significam coisa alguma. Caso exortações moralizantes tivessem o condão de alterar a realidade, poucas mazelas restariam no mundo."

Cláudio Weber Abramo

"Mas se o brasileiro é tão esperto assim, porque está sempre no papel do otário em todo relacionamento que tem com o governo? O Brasil se transformou num dos países onde é mais fácil para o governo passar o conto do vigário"

José Roberto Guzzo

Dedico este trabalho à minha família, esteio de toda a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

É com júbilo que celebro hoje a vitória de ter transcorrido mais uma etapa para completar a fase da graduação. A gratidão é imensurável por ter galgado mais esse degrau de minha vida, rumo ao sucesso e a realização dos meus sonhos.

Agradeço primeiramente a Deus, que me iluminou durante todo o caminho, me abençoando com sua graça e me fortalecendo com seu espírito.

Grata também ao meu querido orientador e pai, Prof. Mario Coimbra, pelo acompanhamento, pelo auxílio, instruindo-me e ensinando-me valores e um pouco de sua vasta experiência o que me proporcionou força e garra para concluir meus objetivos, inclusive este. A concreção deste trabalho só foi possível graças a sua dedicação e seus preciosos ensinamentos.

Aos meus amigos de classe pelos anos que passamos juntos e ao meu namorado Valmir Pinto Junior que com muito carinho sempre esteve ao meu lado.

Aos meus professores que desde o primeiro ano da faculdade tem ampliado significativamente meu campo de conhecimento, em especial ao Professor Sérgio Tibiriçá que forneceu através de suas aulas maior enriquecimento ao presente trabalho.

Não posso olvidar de agradecer a minha mãe Regina e a minha irmã Francislaine que, com tanto amor, me auxiliaram em inúmeros momentos.

## RESUMO

Gravitou o presente trabalho na análise do progressivo fortalecimento do Direito Internacional por meio de instrumentos normativos consolidados entre as nações de âmbito regional e internacional. Mediante pesquisa bibliográfica e doutrinária, inseriu-se, como elemento introdutório, a evolução histórica do aludido direito, desde os institutos embrionários criados pelo *inter gentes*, até as atuais instituições internacionais, ordenamentos jurídico internacional e regional equilibrando, dessa forma, as relações interestatais, inclusive, mesmo entre Estados e indivíduos. No cerne do trabalho foi enfocada a Convenção das Nações Unidas no Combate a Corrupção, uma vez que se trata de tratado internacional vanguardista no combate à corrupção, que se tornou uma epidemia mundial e se encontra institucionalizada em vários países, inclusive no Brasil. Dentro dela importou-se aspectos preventivos à corrupção correlacionando com o manto do Direito Administrativo no que tange, essencialmente aos princípios norteadores do mesmo. O trabalho portanto buscou desviar-se da ala utópica com intuito de alertar, ainda que de forma ínfima, instrumentos concretos mitigadores da corrupção alarmante.

**Palavras-Chave:** Direito Internacional. Corrupção. Convenção das Nações Unidas. Medidas Preventivas. Direito Administrativo. Organismos regionais. Organismos internacionais. Instrumentos normativos. Ordenamento jurídico interno.

## ABSTRACT

This work in review is about the progressive strengthening of international law through normative instruments consolidated among the Nations at regional and international levels. The introductory analyses used as elements the historical evolution of the law, through bibliographic and doctrinal search, from the institutes alluded embryonic created by *inter gentes*, until the current international institutions, regional and international legal systems, balancing in this manner, interstate relations, including even between States and individuals. The essential part of the work was focused on the United Nations Convention to combat corruption, since this is avant-garde international treaty in the fight against corruption, which became a global epidemic and is institutionalized in several countries, including Brazil. Inside of it imported preventive aspects to corruption correlating with administrative law as it relates essentially to the same guiding principles. The work, therefore, sought to deviate from the utopian way to alert, albeit tiny, concrete instruments that mitigate corruption alarming.

**Keywords:** International Law. Corruption. United Nation Convention; Preventive Actions. Administrative Law. Regional organizations. International organizations. Normative instruments. Domestic Legal System.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO</b> .....	12
<b>3 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS INTERGOVERNAMENTAIS</b> .....	18
3.1 Organizações das Nações Unidas .....	18
3.1.1 Corte Internacional de Justiça .....	21
3.1.2 Do Tribunal Penal Internacional .....	22
3.1.3 Da Organização dos Estados Americanos .....	25
3.1.4 Da Corte Europeia de Direitos Humanos .....	26
3.1.5 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	27
<b>4 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO</b> .....	30
4.1 Considerações Gerais .....	30
4.2 Finalidade e Definição de Funcionário Público .....	32
4.3 Medidas Preventivas de Combate à Corrupção .....	33
4.3.1 Políticas e órgãos públicos .....	33
4.3.2 Cuidados no preenchimento de cargos públicos.....	34
4.3.3 Código de condutas para funcionários públicos .....	35
4.3.4 Da contratação pública e gestão fazendária.....	36
4.3.5 Transparência administrativa.....	36
4.3.6 Poder judiciário e ministério público .....	37
4.3.7 Do controle do setor privado e da participação popular nas gestões públicas.....	38
4.3.8 Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro.....	38
<b>5 MECANISMOS ADMINISTRATIVOS REPRESSORES DA CORRUPÇÃO</b> .....	40
5.1 Princípios Norteadores da Administração Pública .....	40
5.1.1 Princípio da legalidade .....	41
5.1.2 Princípio da impessoalidade .....	42
5.1.3 Princípio da moralidade.....	43
5.1.4 Princípio da publicidade .....	44
5.1.5 Princípio da eficiência .....	45
5.2 Código de Conduta Interno de Funcionários Públicos .....	45
5.2.1 Deveres do funcionário público.....	45
5.2.1.1 Lealdade ou Fidelidade.....	46
5.2.1.2 Obediência .....	47
5.2.1.3 Assiduidade e pontualidade .....	47
5.2.1.4 Sigilo funcional .....	47
5.2.1.5 Urbanidade .....	48
5.2.1.6 Zelo.....	48
5.2.1.7 Residência.....	49
5.2.1.8 Boa conduta .....	49

5.3 Improbidade e Responsabilidade Civil e Administrativa do Agente Público .....	49
5.4 Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	56
<b>6 O DELITO DE CORRUPÇÃO .....</b>	<b>59</b>
6.1 Escorço Histórico-Legal da Corrupção no Brasil e sua Institucionalização Atual.....	59
6.2 Conceito de Funcionário Público para a Consolidação Normativa Penal .....	63
6.3 Corrupção : Conceito .....	65
6.4 Delito de Corrupção Passiva.....	65
6.5 Delito de Corrupção Ativa.....	68
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>73</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>81</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, edificada sob a égide do Estado Democrático de Direito e contando com um Poder Judiciário devidamente estruturado e independente, vem sofrendo algumas condenações e recebendo contínuas recomendações de organismos internacionais, com especificidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Concomitantemente, o Brasil continua a subscrever importantes tratados internacionais com notórias reações no seu arcabouço jurídico e, de igual forma, na sociedade nacional.

O trabalho em comento aborda a respeito de algumas Organizações Internacionais e Regionais Intergovernamentais examinando-se a evolução do Direito Internacional frente aos Estados, citando, inclusive, alguns importantes instrumentos embrionários deste Direito, engendrados desde a Antiga Grécia, como a concepção do princípio da necessidade da declaração de guerra; o direito de asilo; o cambio de prisioneiros de guerra, dentre outras práticas oriundas do *jus inter gentes*, que se aperfeiçoaram no decorrer das centúrias.

De igual forma, não se olvidou de importantes tratados ratificados pelo Brasil, os quais representaram o amadurecimento da consciência ético-jurídica não só da nação brasileira mas também de outras que receberam, em seus ordenamentos, tão importantes instrumentos normativos.

No entanto, apesar da relevância de inúmeros tratados internacionais e regionais, mereceu destaque, no presente trabalho, a Convenção de Mérida, de 2003, por representar ele o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção, insculpido pelas Nações Unidas.

Nesta preocupou-se com as medidas repressivas e preventivas de tal mazela na tentativa de sublinhar as "armas" utilizadas por países que possuem sucesso maior que o Brasil na erradicação dessa "putrefação social".

A conduta dos funcionários públicos teve relevo, na análise, vez que estes são os sujeitos mais propensos à prática delitiva, inclusive, exibindo o dever dos mesmos em corresponder com os princípios do aparelho administrativo e, conseqüentemente, com a sustentação da Administração Pública.

Constatou-se que além dos tradicionais mecanismos repressores da corrupção, como a ação penal, ação popular e ação civil pública, o Estado brasileiro vem desenvolvendo instrumentos preventivos visando minorar a questão aqui enfocada.

O realce da aludida convenção foi motivado pelo fato de a corrupção estar modernamente institucionalizada no Brasil, com efeitos deletérios na Administração Pública e na própria vida dos cidadãos brasileiros.

Aliás, no Índice de Percepção da Corrupção (IPC), aferido pela ONG Transparência Internacional ([www.transparency.org](http://www.transparency.org)), em 2010, o Brasil obteve a nota 3,7 numa escala de 0 (índice grave de corrupção ) a 10 ( índice ideal de corrupção ) estando em 69º lugar, dentre 178 países pesquisados, avançando positivamente duas posições do que a computada no ano anterior e nivelando-se com a Cuba, Montenegro e Romênia, numa precisa manifestação de que o Brasil necessita melhorar em demasia os instrumentos preventivos e repressivos à corrupção.

Merece ser enfocado que, a despeito da Convenção tratar de inúmeros outros delitos, a presente pesquisa ficou restrita tão somente ao delito da corrupção, em sentido estrito.

Nesta disposição serão utilizados para a coleta de dados: pesquisa bibliográfica, internet, análise e comparação de doutrinas que tratam de assuntos correlatos.

Dentre os métodos específicos, serão utilizados os métodos histórico, hipotético-indutivo, comparativo e casuístico

## 2 ESCORÇO HISTÓRICO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A inquietude humana de satisfazer seus anseios fomentou o surgimento de agrupamentos e ,como conseqüência, comunidades.

Pode-se afirmar que as primeiras manifestações, ainda que embrionárias, de um *inter gentes* afloraram na Antiguidade, a partir de relacionamentos apontados como necessários à sobrevivência de tribos na Antiguidade.

Ressalte-se, contudo, invocando-se a lição de Silva e Accioly (2000, p.06), que "o *jus inter gentes* primitivo muito longe estaria de possuir o caráter de universidade que se reclama para o verdadeiro direito internacional ou para o direito internacional, tal como se entende nos tempos mais próximos de nós".

Citem-se, como exemplos das primeiras instituições plasmadas sob a égide de um Direito Internacional, a formação do princípio da necessidade de declaração de guerra, oriundo da Grécia Antiga; o direito de asilo; a troca de prisioneiros de guerra e outras práticas oriundas do *jus inter gentes*.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2008, p.45),para o Direito Internacional, por ser herdeiro de um misto de elementos sociais, políticos, econômicos e religiosos da Idade Média, é complexa a fixação do seu efetivo início.

Considera-se apropriada a assertiva de que, na Antiguidade Clássica, "não existia um Direito Internacional propriamente dito entre nações estrangeiras, como hodiernamente concebido, uma vez que não havia lei comum nem, sequer, igualdade jurídica entre tais nações" (MARTINS, 1998, p.07).

Seus primeiros sinais apresentam-se nos intercâmbios decorrentes de alianças feudais da Idade Média e das coligações entre os aludidos feudos, em sua maioria, com enfoque na segurança externa.Explana Valério de Oliveira Mazzuoli (2008, p.45) que, com a formação das Cidades-Estado italianas, centradas entre os anos 200 depois de Cristo e a queda de Constantinopla, em 1453, já no campo de passagem para a Idade Moderna,se tornaram amiudados os intercâmbios políticos e econômicos entre elas, iniciando, assim, um quadro jurídico mais internacionalizado.

A despeito de Francisco de Vitoria e Francisco Suárez,dominicano espanhol e jesuíta espanhol, respectivamente, serem os primeiros a apresentar as primeiras revelações da ciência jurídica Internacional e Natural , foi o holandês Hugo Grotius ou Hugo Grócio

enfocado pela doutrina como a grande ênfase do Direito Internacional Público. O digno cientista formulou a divisão da ciência Internacional em direito de guerra e direito de paz e, ainda, não só combateu a escravidão, na época, como também defendeu, arduamente, a tese de que, em caso de guerra, se deveriam instituir normas que "garantissem os direitos humanos e assegurassem a paz" (ROQUE, 1997, p.20).

Contudo, de acordo com Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento Silva (2000, p.08-09), foi a assinatura do Tratado de Vestefália, de 24 de outubro de 1648, que ultimou a Guerra dos Trinta Anos, despertada entre 1618 e 1648, que fundou uma nova demarcação temporal na política internacional e, em vista disso, um novo Direito Internacional Público, como delineado hodiernamente .

Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fomentado pela Revolução Francesa, se tenha transmudado num importante documento internacional por ter constituído a "grande matriz de toda a legislação europeia, no que diz respeito aos direitos fundamentais" (FARIA, 1992, p.29), as guerras e conquistas decorrentes da aludida revolução, "continuadas sob Napoleão, destruíram, porém, o sistema criado pelos tratados de Vestefália e foram pouco propícias ao desenvolvimento do direito internacional público" (SILVA e ACCIOLY, 2000, p.09).

O Congresso de Viena, de 1815, é estimado como um dos grandes documentos internacionais do século XIX e, por esta razão, foi considerado o segundo marco histórico do Direito Internacional, já que, além de ter estabelecido o encerramento das guerras de Napoleão, edificou um novo paradigma de intercâmbios, tanto no âmbito político como no econômico, entre os países da Europa, "além de ter agregado novos princípios de Direito Internacional, como a proibição do tráfico de negros, a liberdade irrestrita de navegação nos rios internacionais da região e as primeiras regras do protocolo diplomático "(MAZZUOLI, 2009, p.48).

Também mereceu destaque, no Direito Internacional, a Convenção de Genebra, de 1864, por ser, como explana Coimbra (2002, p.109):

[...]o primeiro grande instrumento protetivo de direito humanitário, em matéria internacional, e teve por escopo minorar o sofrimento dos soldados feridos e doentes, em decorrência das guerras, assim como a própria população civil, atingida por um conflito bélico

Silva e Accioly (2000, p.10) afirmam os respeitáveis documentos daquele século, consolidados nos seguintes grandes eventos:

Congresso de Paris, de 1856; a Declaração de 1868, contra projéteis explosivos ou inflamáveis; o Congresso de Berlim, de 1878; a Conferência Africana de Berlim, de 1884-1885; a Conferência de Bruxelas, de 1889-1890, contra o tráfico de escravos; a 1ª Conferência Internacional dos Países Americanos, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890; a 1ª conferência da Paz de Haia, em 1899.

Em suma, a existência do direito das gentes derivou da persuasão e aceitação dos Estados-membros, da coletividade internacional de que o contrato realizado com o cenário exterior deve ser respeitado, tanto nacional como internacionalmente.

Não se pode olvidar, outrossim, da importância que o século XX teve para o fortalecimento do Direito Internacional, com a concreção de importantes tratados internacionais e regionais.

Além da instituição de importantes organismos internacionais e regionais erigidos em tal período<sup>1</sup>, podem ser citados alguns instrumentos normativos de grande magnitude, como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada em 18 de abril de 1961. Oriunda de projeto desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, entrou em vigor na data de 24 de abril de 1964. Objetivou não só dar confiança jurídica à atuação de agentes diplomáticos, com a concessão de privilégios e imunidades em países acreditados, mas principalmente contribuir para o fortalecimento das relações amistosas entre as nações, pelo que se depreende do próprio texto-preâmbulo da mencionada convenção.

Também, de caráter igualmente importante, é a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada em 24 de abril de 1963, com início de vigência na data de 19 de março de 1967, que disciplinou o estabelecimento e o exercício das relações consulares entre Estados.

Merece ser lembrada, ainda, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que entrou em vigor na data de 27 de janeiro de 1980. Proveniente de projeto insculpido pela Comissão de Direito Internacional da ONU, representou o amadurecimento dos Estados, no que tange à importância normativa dos tratados na história das relações internacionais, bem como a sedimentação do desenvolvimento científico de uma codificação de tratados.

De impacto regional, de relevância análoga, é a Convenção de Havana sobre Tratados, assinada em Havana, em 20 de fevereiro de 1929, por ocasião da VI Conferência Interamericana, que se reveste, também, da natureza de codificação de tratados para os Estados que a ratificaram.

---

<sup>1</sup> Vide Capítulo 3 da presente monografia.

No âmbito protetivo dos direitos humanos, sob a égide do Direito Internacional, deve-se comemorar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, que, apesar de não se revestir da natureza jurídica de tratado se reveste de força cogente entre os Estados.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reafirmou a exigência dos cidadãos do mundo, poder exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, os quais decorrem da própria dignidade da pessoa humana. Merece, igualmente, destaque, por ter reafirmado novos paradigmas no Direito Internacional, com inegáveis reflexos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados que aderiram ao aludido tratado. Agregue-se, por oportuno, que o mencionado pacto foi aprovado por unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, mas somente entrou em vigência, em 1976, quando foi constatado o número mínimo de trinta e três adesões.

Atinente a tal pacto, é oportuno o registro em que, segundo Coimbra ( 2002, p.111):

A celebração do pacto em epígrafe representou a segunda fase na edificação dos direitos humanos em nível internacional, iniciada na Declaração de 1948, assim como no aprimoramento de mecanismos de sanção a eventual ofensa a tais direitos, por alguns dos Estados signatários

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 21 de dezembro de 1965, representou grande conquista dos direitos humanos no âmbito internacional, com força cogente para estabelecer novos paradigmas nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, visando ao respeito aos direitos humanos dos cidadãos, individual e coletivamente considerados, sem discriminação de raça, etnia, religião, sexo, idioma etc.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1979, representou a extirpação da discriminação que gravitava sobre os direitos da mulher, nas próprias legislações e o reafirmamento de um novo postulado internacional da tutela da igualdade de direitos entre homem e mulher.

Como bem observado no preâmbulo da aludida convenção "os Estados-parte nas Convenções Internacionais, sobre Direitos Humanos, têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos".

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes representou o ápice da consolidação da tutela dos direitos humanos contra tal barbárie, sendo que a própria convenção apresentou um tipo-modelo incriminador do crime de tortura, trazendo reflexos notórios nos ordenamentos jurídico-penais dos Estados-parte. A referida convenção foi aprovada em Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1984.

De igual importância destaca-se a Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, na data de 20 de novembro de 1989. Representou o aludido instrumento o reconhecimento do Direito Internacional sobre a prioridade absoluta que deve receber a criança por parte das Nações.

No Sistema Regional Interamericano, merece registro a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida por **Pacto de San José da Costa Rica**, em face do reconhecimento dos Estados-partes sobre a absoluta necessidade de se respeitar em os direitos humanos em toda a sua plenitude, na América. Merece relevo, além das normas protetivas referentes aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como organismo regional com poder jurisdicional, dentre outros, para julgar lides entre cidadãos e Estados-parte, o que representou a coroação do respeito que os Estados devem nutrir pelos direitos humanos dos cidadãos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formam o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Similar à Convenção Internacional Contra a Tortura, tem-se a Convenção Interamericana, para Prevenir e Punir a Tortura, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA, em 09 de dezembro de 1985, cujo instrumento demonstrou de forma inequívoca a vontade dos Estados-parte de se prevenir e de punirem a prática da tortura em seus territórios.

Anota Trindade (2009, p.415-416) :

A julgar por seu número e incidência, aos tratados regionais interamericanos estaria reservado um papel preponderante na condução das relações internacionais em nosso continente. Em 1975, registravam-se por volta de cem tratados que poderiam ser considerados coletivos, ou multilaterais gerais, mas sua frequência logo se mostra ilusória; daquele total, aproximadamente a metade alcançou quando muito as ratificações de 11 ou menos Estados, e os demais não lograram ultrapassar 7 adesões, o que os tornou virtualmente inoperantes. Cada um dos países americanos não chegou individualmente a ratificar nem sequer a quinta parte dos pactos existentes.

É imperioso observar-se contudo, que, a despeito de inúmeros tratados celebrados a partir do século XX, o uso de tais instrumentos, especialmente os regionais interamericanos, não ocasionaram impactos marcantes, como regramentos internacionais a serem observados pelos Estados. Espera-se, assim, que na evolução do Direito Internacional Público desenvolva-se mecanismos mais eficazes para compelir os Estados ao devido cumprimento do regramento internacional.

### **3 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS INTERGOVERNAMENTAIS**

#### **3.1 Organização das Nações Unidas**

Em face dos efeitos deletérios decorrentes da Primeira Grande Guerra Mundial, juristas e estadistas, como Woodrow Wilson<sup>2</sup>, presidente dos Estados Unidos, defendiam a criação de uma instituição internacional, capaz de garantir a paz mundial e a própria mediação de conflitos bélicos.

Assim, em abril de 1919, por ocasião da Conferência de Paz de Paris, deliberou-se em firmar o Pacto da Sociedade das Nações, que foi um importante tratado celebrado entre os países aliados e associados que venceram a Primeira Guerra Mundial ;e, de outro, a Alemanha, subscrito em Versalhes, em 28 de junho de 1919. A referida sociedade, também conhecida por Liga das Nações, teve o seu prelúdio em 10 de janeiro de 1920, reunindo-se, pela primeira vez, em 16 de janeiro daquele ano. A sede do mencionado organismo internacional passou a funcionar em Genebra, Suíça, a partir de 20 de novembro do citado ano.

O Brasil foi um dos países signatários dos referidos tratados. Aliás, o Brasil foi o único país da América do Sul a ter uma participação efetiva na primeira guerra mundial reconhecendo o seu estado de guerra com a Alemanha, em 26 de outubro de 1917. Como a Liga das Nações não foi capaz de obstar a Segunda Guerra Mundial, acabou por perder prestígio.

O enfraquecimento do referido ente foi fomentado, ainda, pela notória liderança mundial dos Estados Unidos da América que desejavam a atuação de um organismo internacional desvinculado da dominação europeia. Ensina-se, ainda, que, desprovida de poder de coerção, a Liga nas Nações "não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias" (COMPARATO, 1999, p.200). Desse modo, com o advento da ONU, a Liga das Nações foi dissolvida em sua última sessão (21<sup>a</sup>) realizada em Genebra, no período de 08 a 18 de abril de 1946

---

<sup>2</sup> Wilson esteve no cargo de presidente de 1912 a 1921.

Acrescente-se que a sociedade do século XX vivenciou mais uma grande guerra mundial (segunda) com a prática de gravíssimas atrocidades, notadamente na área de direitos humanos.

Diante desse fato, segundo Mário Coimbra (2002,p.110), as vinte e seis potências vitoriosas que combateram Alemanha, Itália e Japão (força do eixo) criaram a Organização das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, no último dia da Conferência de São Francisco<sup>3</sup>, sendo que, naquela oportunidade, cinquenta e um países subscreveram a carta de fundação do organismo em epígrafe.

A ONU foi instituída com competência para cuidar das questões mais sensíveis das relações internacionais, com especificidade para a manutenção da paz e da segurança internacionais (TRINDADE, 2009, p.08).

Acrescente-se que a Carta da ONU somente entrou em vigência, a partir de 24 de outubro de 1945. A Assembléia Geral estabeleceu, inclusive, que a sede da entidade resumir-se-ia em Nova York.

Os 51 Estados que subscreveram, inicialmente, o tratado foram considerados “originários”, sendo que os demais Estados que foram inseridos posteriormente passaram a ser denominados de “admitidos”, conforme lição de Sebastião José Roque (1997, p.200).

O Brasil consta como membro originário já que assinou a carta, na referida data e que foi aprovada pelo Decreto-lei 7.93, de 04 de setembro de 1945. A ratificação ocorreu, em 12 de setembro daquele ano, no passo que o seu depósito se efetivou em 21 de setembro do aludido ano. A promulgação se deu por meio do Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945 (RANGEL, 2005, p.27).

A ONU é constituída pelos seguintes órgãos estruturais: Assembléia-Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e Secretariado.

A Assembleia-Geral, além de ser o principal órgão de deliberação da ONU é também, o mais amplo, já que dela fazem parte todos os Estados-Parte,<sup>4</sup> os quais têm direito a um voto cada.

As funções do aludido órgão são várias, como discussões e recomendações atinentes aos objetivos da ONU; questões envolvendo conflitos militares; questões

---

<sup>3</sup> Tal sessão foi precedida por mais três, quais sejam : a primeira em Moscou, em outubro de 1943 , quando foram lançadas as bases de sua constituição e funcionamento, com poucos estados presentes. Uma segunda rodada de negociações ocorreu em Teerã, em dezembro de 1943, desta vez com mais países. A terceira foi em Washington, em outubro de 1944, sendo denominada Dumbarton Oaks, no da propriedade rural que foi sede das reuniões. Houve avanço nas negociações e foi marcada outra rodada. (AMARAL, 2011, anotações de aula).

<sup>4</sup>Ao todo são 192 países que fazem parte da ONU.

envolvendo direitos de crianças, adolescentes e mulheres; discussões referentes ao desenvolvimento, com reflexo no meio ambiente e direitos humanos etc.

Pondera Roque (1997, p.202-203) que o órgão em epígrafe elege os membros do Conselho de Segurança não permanentes, bem como os membros do Conselho de Tutela e do Conselho Econômico e Social; e ainda “aprova os acordos de tutela; autoriza os organismos especializados a solicitarem pareceres da Corte Internacional de Justiça e coordena as atividades desses organismos”.

Ao mesmo tempo, é composta por sete comissões de: Desarmamento e Segurança Internacional; Economia e Finanças; Ações Sociais, Humanitárias e Culturais; Tutela e Territórios Independentes; Administração e Orçamento; Questões legais.

O Conselho de Segurança, por sua vez, é o órgão encarregado da manutenção da paz e da segurança internacionais nos termos do artigo 24 da “Carta das Nações Unidas”. É constituído de 15 membros, sendo cinco de natureza permanente, revestidos do direito a veto, que são EUA, Rússia, China, França e Grã-Bretanha e outros dez eleitos pela Assembleia-Geral com mandato de dois anos sem reeleição, constituídos por critério geográfico: cinco afro-asiáticos, dois da América Latina, um do Leste Europeu, dois da Europa Ocidental e outros Estados.

O Conselho Econômico e Social cuida, igualmente, de funções relevantes focando as questões econômicas e sociais dos Estados-parte; encarregado de coordenar 14 órgãos especializados, 10 outras comissões e cinco escritórios regionais, abarcando 11 fundos e programas das Nações Unidas, os informando sobre medidas forçadas à execução dos seus objetivos. É constituído de 54 membros leitos pela Assembléia-Geral, com um mandato de três anos, podendo ocorrer-lhes à reeleição. Um terço do colegiado é renovado por ano, sendo que as decisões são tomadas pelo quorum composto pela maioria dos membros presentes.

Ensinam Aciolly, Silva e Casella (2008, p.412) que:

Entre as atribuições do Conselho Econômico e Social, figura, em primeiro lugar, a de realizar estudos e apresentar relatórios acerca de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, sendo-lhe facultado fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

É mister destacar dentro do referido Conselho a presença da Agência Internacional de Energia Atômica<sup>5</sup>, ou AIEA, de 1957, sediada em Viena (Áustria),

---

<sup>5</sup> Há, ainda o Comitê de Combate ao Terrorismo, recentemente criado, 2001, cuja finalidade consiste no combate contra a esse delito, “facilitando a assistência técnica e o intercâmbio da troca de informações entre as organizações internacionais, regionais e sub-regionais” (AMARAL, 2011, anotações de aula).

incumbida de fiscalizar a utilização de energia atômica, analisando a forma de armazenamento, o manuseio de tal energia e a transferência de tecnologia. Seu legado foi o "congelamento" do arsenal nuclear, aniquilando, assim, a Guerra Fria.

O Conselho de Tutela tem, como função, a supervisão dos territórios protegidos pela ONU. Leciona Roque (1997, p.204) que o aludido conselho:

É composto pelos Estados-membros que administrem territórios tutelados e mais os membros permanentes do Conselho de Segurança, desde que estes já não estejam tutelando territórios. Caso o número de cada espécie de membro seja desigual, serão eleitos outros membros pela Assembléia-Geral, para igualar o número de membros .

Ensinam Accioly, Silva e Casella (2008,p411-412), aliás, que o Secretariado :

É o órgão administrativo, por excelência, da Organização das Nações Unidas. Tem uma sede permanente, que se acha estabelecida em Nova Iorque. Compreende um Secretário-Geral que o dirige e é auxiliado por pessoal numeroso, este escolhido segundo o mais amplo critério geográfico possível

O Secretariado consiste no órgão que administra a ONU. Assinale-se que o Secretário-Geral é um cargo de relevo, sendo recomendado pelo Conselho de Segurança, mas nomeado pela Assembleia-Geral mediante eleição.

### **3.1.1 Corte Internacional de Justiça**

Em face das naturais lides entre os Estados, consubstanciadas em inúmeras motivações, sempre se almejou, no âmbito internacional, a concreção de uma Corte de Justiça, para decidir tais questões, pacificando, assim, a contenda.

Mesmo por ocasião da Sociedade das Nações, havia a denominada Corte Permanente de Justiça, que teve atuação elogiável na época e se revestia da natureza de órgão complementar da Liga das Nações.

Tamanho era o prestígio da referida Corte de Justiça ,que, após o advento da ONU, apesar da deliberação para a criação de um novo órgão de Justiça, foi mantido o Estatuto da velha Corte, que foi apenas atualizado, em face da nova realidade mundial.

Dessa forma, com a criação da Organização das Nações Unidas, nasceu a Corte Internacional de Justiça, a qual figura entre os seis órgãos principais daquele ente, que já foram analisados no item anterior.

A Corte Internacional de Justiça, de forma idêntica à sua antecessora, foi instalada na cidade de Haia, Holanda, mais precisamente no Palácio da Paz.

O Estatuto da mencionada Corte é composto de 70 artigos que, como já explicitado, foi copiado do antigo estatuto da Corte anterior e, apenas atualizado.

No que tange à competência da Corte, é oportuno o registro da lição de Accioly, Silva e Casella (2008,p, 403-404), para quem:

No tocante às matérias que poderá analisar (*ratione materiae*), sua competência estende-se a todas as questões que as partes lhe submetam, bem como a todos os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. No tocante a quem poderá postular perante a Corte (*ratione personae*), sua competência abrange apenas os estados, sejam ou não membros das Nações Unidas. Dessa forma, o *locus standi* está restrito a estados, devendo quaisquer pessoas jurídicas e físicas solicitar aos seus respectivos governos que levem ao conhecimento da Corte, em seu nome, suas demandas jurídicas. A Corte Internacional de Justiça tem competência contenciosa... e competência consultiva

Os magistrados que compõem a Corte são eleitos por nove anos, podendo haver uma reeleição. O processo compõe-se de uma fase escrita e uma oral, devendo ser observado que a sentença proferida pela Corte não é suscetível de recurso

### 3.1.2 Do Tribunal Penal Internacional

As razões que induziram a estirpe do Tribunal Penal Internacional gravitam em torno do princípio do juiz natural<sup>6</sup>, consagrado, amplamente, pela esfera jurídica, cujo nascedouro se deu na Magna Carta de 1215. Pela presença numerosa de Tribunais de Exceção<sup>7</sup> a sociedade deparou-se com o dilema de que, a cada episódio funesto, se designará esse um Tribunal, violando por conseguinte, o princípio mencionado, demonstrando, a urgência da criação de um tribunal internacional permanente e independente e constante.

Em 1998, o tão estimado texto do Estatuto da cidade de Roma, Itália, foi aprovado. Salienta-se que o artigo 126 do texto mencionado exige, para o início da sua vigência, no mínimo, sessenta retificações.

<sup>6</sup> O Princípio do Juiz Natural assegura, sobretudo, a imparcialidade do juiz e do julgamento, visando ao alcance efetivo da justiça. Na Constituição Federal Brasileira, o mesmo encontra-se exibido no artigo 5º, inciso XXXVII, bem como o LIII.

<sup>7</sup> Citem-se os Tribunais "ad hoc", em destaque, de Leipzig, de Tóquio, Nuremberg, Ruanda, Ex- Iugoslávia, Serra -Leoa, entre outros.

A criação do Tribunal penal Internacional - TPI foi anunciada pela Assembléia Geral da ONU em 11 de abril de 2002.

Desde sua proveniência, constatam-se imperfeições, a começar pelo seu funcionamento, que esteve condicionado à ratificação de pelo menos 60 países, no prazo de 04 a 09 anos, sendo que, dos 120 países que o ratificaram, sete votaram contra o projeto (da China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia), além de 21 abstenções.

Não obstante o TPI teve seu efetivo funcionamento por preencher os requisitos suficientes ,atinentes ao *quantum* de membros e ao lapso temporal, ou melhor, o Estatuto foi ratificado por 99 países em agosto de 2005. Em 2008, 108 países ratificaram o tratado

Após atingir as sessenta ratificações exigidas, em primeiro de julho de 2002, o Estatuto de Roma passou a vigorar, sendo que, no ordenamento jurídico brasileiro, sua vigência apenas teve início em 1º de setembro de 2002, pois esta é a "data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de ratificação, de aceitação, de aprovação, ou de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do seu art. 126, §1º"(MAZZUOLI, 2009, p. 40).

- Princípio da Complementaridade, em que o tribunal em questão atua somente em casos que não foram julgados por um órgão de direito interno bem como na presença de um julgamento camuflado, ou melhor, suspeitamente fundado na ausência da devida seriedade, direcionado para impedir a atuação do tribunal de Haia. Governada pela norma da complementaridade quanto à jurisdição penal interna dos Estados Parte, permite-se a estes aplicarem ao mesmo fato sua própria lei interna. Assim ensina Mazzuoli (2004, p. 235) que:

[...] sua jurisdição, obviamente, incidirá a pena sem casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual interna.

- Princípio da Responsabilidade Pessoal - A Corte Penal Internacional possui competência tão somente em razão de pessoas, não julgando, portanto, Estados.
- Princípio da Irretroatividade - A competência da Corte não retroagirá a data antes do ingresso do Estado no Estatuto.

- Princípio da Imputabilidade - Utiliza-se o Tribunal do critério etário, ou melhor, faz-se necessário que o indivíduo tenha, no mínimo, 18 anos de idade.

Destarte, a competência *ratione materiae* do TPI atinge aquilo nomeado no artigo 5º do Estatuto, os "mais sérios crimes internacionais", que consistem nos *Core crimes* de crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Tal convenção multinacional, com sede estabelecida em Haia, na Holanda, constitui personalidade legal internacional, além de possuir aptidão necessária ao cumprimento de suas funções e desígnios. Em harmonia com o Estatuto, os limites territoriais da jurisdição da Corte apenas se transporiam dos Estados Parte mediante acordo especial com os demais Estados.

O artigo 36 anuncia, em dez parágrafos, um procedimento exacerbadamente detalhado, para nomear e eleger os juízes do tribunal. Em seu parágrafo primeiro, exhibe que a composição consistirá de dezoito juízes no mínimo, agrupados em três Seções: a Seção de Questões Preliminares, incumbida de inspecionar, minuciosamente, a admissibilidade dos processos.

Analogicamente, pode-se compará-la a um sistema de filtragem de apuração sumária; a Seção de Primeira Instância, que proferirá os julgamentos; e a Seção de Apelações, encarregada de examinar os recursos. Compara-se a um tribunal recursal, cuja dicotomia consiste nas formas de ofício (em vínculo com o artigo 77 do texto em tela) ou a pedido (desde que surjam novas provas).

Compete à Assembleia dos Estados-Parte cumprir a seleção dos magistrados cujo mandato consiste em nove anos sem reeleição. Para tanto, observam-se aspectos subjetivos, com elevada consideração moral, imparcialidade e integridade, incluindo aqueles que tenham as estipulações ordenadas para o exercício dos mais elevados cargos judiciários de seu país. Por fim, exige-se o domínio de uma das línguas oficiais da Corte (Inglês, Frances, Espanhol, Russo ou Árabe), nos termos do artigo 50.

Em tópico de curiosidade, sabe-se que Sylvia Helena de Figueiredo Steiner (1953) é uma juíza brasileira e membro, desde 11 de março de 2003, da Corte Penal Internacional.

A Promotoria agrega a Corte como um órgão independente do Tribunal, sendo dirigida por um promotor-chefe, auxiliado por mais um promotor adjunto. Assim como os magistrados, os membros do Ministério Público são apurados pela Assembleia dos Estados-

Parte, por voto secreto, para um mandato de nove anos. Os requisitos seguidos consistem na mais alta idoneidade, conhecimento vasto na empreitada da persecução penal, como também domínio de pelo menos uma das línguas oficiais do Tribunal. É mesclado, ainda, de assessores jurídicos e de outras áreas técnicas, investigadores e funcionários administrativos, que são nomeados pelo Promotor-chefe. Saliente-se que o responsável pela *notitia criminis* e os assistentes devem ser de nacionalidades diferentes.

O parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, acrescida da Emenda 45, determinou a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Penal Internacional. No entanto, atinente ao âmbito de preceitos primários das normas penais, é cristalina a incongruência das penas na esfera brasileira e do Estatuto, uma vez que este adota a pena perpétua e com mais de 30 anos. E sobretudo a pena de morte, nos termos do dispositivo 77 do mesmo, sanções essas proibidas no campo nacional<sup>8</sup>. A solução do respectivo problema consiste na fixação da pena em concordância com o caso concreto, de acordo com os sistemas penais do Estado.

### 3.1.3 Da Organização dos Estados Americanos (OEA)

A OEA procede da União Internacional das Repúblicas Americanas, criada em 1890, por diligência vanguardista dos Estados Unidos da América. Tal quadro foi seguido de sucessivas Conferências Panamericanas, incumbindo à IX Conferência produzir e aprovar, em 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos, por meio da qual foi criada a Organização dos Estados Americanos (em inglês, *Organization of American States*), a qual sofreu diversas reformas consecutivas<sup>9</sup>.

Hodiernamente, a OEA compreende os trinta e cinco Estados independentes da América, tais como: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela, Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Granada, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas,

---

<sup>8</sup> O artigo 5º, XLVII, - da Constituição Federal revela que "não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo".

<sup>9</sup> A Carta da OEA sofreu diversas reformas, tais como: de Buenos Aires, em 1967; de Cartagena das Índias, em 1985; de Washington, em 1992; e de Manágua, em 1993.

Bahamas, São Cristóvão e Nevis, Canadá, Belize, Guiana, localizando-se a sede principal da OEA em Washington, D.C.

Os Capítulos I e II da Carta da OEA regem os propósitos e princípios da Organização, cujo escopo basilar consiste na garantia da paz e da segurança do continente<sup>10</sup>.E, como ensina Accioly e Silva(2000,p 219), para o alcance de tal empreitada, "cabe assegurar a solução pacífica de suas controvérsias e ainda organizar a ação solidária das repúblicas americanas em caso de agressão, bem como promover seu desenvolvimento econômico , social e cultural."

Seus fins, como discorre o artigo 51 da Carta da OEA, são trabalhados com intermédio dos seguintes órgãos: Assembléia Geral; Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos (Conselho Permanente e Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral); Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Secretaria Geral; Conferências Especializadas; Organismos Especializados e outras entidades estabelecidas pela Assembleia Geral, cuja estrutura esta esmiuçada nos Capítulos de IX a XVIII da Carta em tela.

A OEA emprega quatro pilastras - democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento -, que se amparam reciprocamente e estão proporcionalmente coesas por meio de um arcabouço que inclui diálogo político, inclusividade, cooperação, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, para aprimorar a eficácia da Organização , proporcionando reações salutares.

### **3.1.4 Da Corte Europeia de Direitos Humanos**

A Corte Europeia dos Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo, França, cuida de aplicar a Convenção de 1950, assinada em 4 de novembro de 1950 e com entrada em vigor no dia 3 de Setembro de 1953.

A Corte, contudo, somente foi criada em 1959, visando a dar efetividade ao cumprimento da referida Convenção. Com o advento do Protocolo nº 11 da Convenção, em novembro de 1998, a Corte passou a ser um órgão permanente e competente, para ter ciência dos direitos, diretamente dos indivíduos, violados contra qualquer Estado-Parte.Entretanto

---

<sup>10</sup> Artigo 2 "a", Capítulo I da Carta da Organização dos Estados Americanos.

deve valer-se ,sempre, do necessário esgotamento dos recursos internos , antes de submeter-se à Corte.

Como bem expõe Kernaleguem (1999), apud Marquez (2005,s.p.):

Os direitos consagrados pela Corte são, de início, sancionados pelas jurisdições nacionais dos Estados signatários: assim ele se torna frequente tanto que artigos da convenção são invocados diante do juiz penal ou ,mesmo, diante do juiz civil. Mas, em face da eventualidade da omissão dos Estados e de suas jurisdições internas, a convenção idealizou um mecanismo de sanção internacional dos direitos que ela proclama: a Corte é dela a peça essencial. Durante longo tempo, ela não foi a única assim como o demonstra o desenvolvimento do procedimento idealizado na origem: todavia a reforma alterada pelo protocolo número 11 ,de 11 de maio de 1994, que entrou em vigor em 3 de novembro de 1998, reforçou ,profundamente, o papel e os poderes da Corte, notadamente ao suprimir a comissão que existia.

Ressalva-se que esse Tribunal não é um órgão da União Europeia mas uma jurisdição do Conselho da Europa. A Convenção está ordenada por 47 Estados-Membro, submetem-se todos à jurisdição da Corte em análise , tais como: Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, ex-República Iugoslava da Macedônia, Federação Russa, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, România, San Marino, Sérvia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia.

O número de juízes do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos corresponde ao número de Estados-Parte na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Os magistrados são selecionados pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, cujo cargo possui duração de seis anos com possibilidade de reeleição. Aqueles participam do Tribunal individualmente, e não como representantes de algum país.

### **3.1.5 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Sediada em São José da Costa Rica, garante vigência à Convenção de 1969. Na Corte Interamericana, figura competência consultiva e contenciosa, englobando a aceitação e o julgamento de casos individuais de violação de direitos humanos. A dicção de opiniões

consultivas auxiliou na hermenêutica e na dilatação de direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nas lições de Hector Fix-Zamudio(1992/1993), apud Piovesan (1997,p.235):

De acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

De cunho imperativo e vinculante, as decisões prolatadas pela Corte submetem ao Estado-Parte o cumprimento de medidas necessárias a ressarcirem a parte ofendida aproximando-se, ao máximo, do *status quo ante*, caso aquele esteja condenado.

Assim como o Tribunal Penal Internacional a Corte Interamericana é regida pelo Princípio da Complementaridade.Sendo assim, sua atuação principia ante o não julgamento no âmbito interno, ao mau julgamento e ,inclusive, a demora deste.

Assemelha-se à Corte Europeia de Direitos Humanos, quanto à imprescindibilidade prévia do esgotamento dos recursos na esfera interna, exigência prevista no artigo 46.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH<sup>11</sup> .

Vigora ,aqui, a tese da quarta instância, em que a Corte não pode revisar as sentenças prolatadas pelos tribunais nacionais que atuem na esfera de sua competência, somente em face de violação cristalina à Convenção. Não pode funcionar, outrossim, como um tribunal de alçada para examinar supostos erros, de direito ou de fato, que possam ter cometido os tribunais nacionais.

Destaca-se que a mera discrepância dos petionários com as interpretações das autoridades não basta, para configurar violação da CADH.

Segundo o Princípio Internacional Competência da Competência, a Corte tem o poder de determinar o alcance de sua própria competência. Assim menciona Gomes e Piovesan( 2000, p.89), que:

A Convenção Americana não contempla uma norma específica sobre a competência da Corte, para pronunciar-se sobre a sua própria competência. Em casos em que haja controvérsia, deve-se aplicar um princípio internacional de Direito amplamente reconhecido, segundo o qual o próprio tribunal terá competência para decidir sobre a

---

<sup>11</sup> O Artigo 46.1 da CADH revela: "Para que uma petição ou comunicação apresentada, de acordo com os artigos 44 ou 45, seja admitida pela Comissão, será necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos"

jurisdição, para conhecer a matéria que lhe for submetida, e tal decisão será obrigatória para as partes.

No âmbito da legitimidade, assegura-se ,tão somente, à Comissão Interamericana e aos Estados-Parte o acesso à Corte, sendo ilegítimo, por conseguinte, o indivíduo como parte, em correlação com o artigo 61<sup>12</sup> da Convenção.

Há discussão quanto ao alcance da competência *ratione personae* ,no que diz respeito às pessoas jurídicas. O melhor posicionamento seguida pelo posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos debruça-se sob o argumento de que o preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas, concretamente, em seu artigo 1.2, ao estabelecer a expressão “pessoa” remete todo ser humano, e, portanto, a proteção do Sistema Internacional recai somente sobre entes naturais. Julgados da Comissão Interamericana revelam alegações, no sentido de que deve ser excluída a pessoa jurídica da petição visto que são ficções jurídicas sem existência real em ordem material

Em 2010, modificaram dois aspectos na Corte: criou-se *el defensor del pueblo* ou melhor , o defensor interamericano , previsto no artigo 37 da Comissão, destinado àquelas vítimas que não possuem defensores particulares, sendo analogicamente comparados aos defensores públicos. Também, no âmbito da suspeição , pelo artigo 19 do mesmo corpo legal , mediante o qual é defeso aos juízes nacionais participarem do julgamento de seus Estados, afastando, assim ,a figura do sistema *ad hoc*. Ressalta-se , inclusive, que se permite o acordo interpartes, a qualquer momento.

A Corte tem atribuído suma importância ao monitoramento e supervisão do cumprimento dos direitos invocados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Tem sido, de fundamental relevância no desenvolvimento da jurisprudência internacional e sua presença acarretou transformações basilares no domínio social e político dos países-membro da OEA.

---

<sup>12</sup> Expõe o artigo 61.1 Seção 2ª do Capítulo VII da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte".

## 4 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

### 4.1 Considerações Gerais

A corrupção, que, lamentavelmente, vem, a cada ano, trincando as pilastras de sustentação do Estado brasileiro, não constitui uma doença epidêmica brasileira, e, sim, uma grande praga internacional com consequências deletérias para todos os povos, especialmente os países pobres e aqueles em fase de desenvolvimento, como o Brasil.

Pontifica, aliás, com cientificidade, Anann (2004, p.3) que:

A corrupção afeta infinitamente mais os pobres, porque desvia os fundos destinados ao desenvolvimento; aniquila a capacidade dos governos de oferecerem serviços básicos, alimenta a desigualdade e a injustiça[...] A corrupção é um fator-chave do baixo rendimento e um obstáculo muito importante para a diminuição da pobreza e o desenvolvimento.

Diante de um preocupante cenário internacional, onde US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de dólares) em circulação no mundo financeiro internacional, equivalente a 5% do Produto Interno Bruto do planeta, são frutos da corrupção (AMANDI, s.d, p.165), a ONU, se convenceu de que os mecanismos jurídicos internos dos Estados-membros eram insuficientes para a prevenção e repressão do aludido mal, assim, deliberou estabelecer instrumentos normativos internacionais de maior eficácia ao propósito em análise.

Deste modo, estando reunidas representações de mais de 120 países na cidade de Mérida, Yucatán, México, no período de 09 a 11 de dezembro de 2003, auspiciadas pela ONU, no dia 09 daquele mês, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cujo documento foi subscrito por todos os países ali representados.

O fato de a convenção ter sido aprovada no dia 09 de dezembro de 2003 comemora-se na aludida data, o Dia Internacional de Luta contra a Corrupção, no mundo inteiro.

O início de sua vigência ocorreu no dia 14 de dezembro de 2005, noventa dias após a 30ª ratificação, que foi a condição aprovada para marcar o termo "*a quo*" do início dos seus efeitos.

O Brasil foi o vigésimo país a ratificar a referida convenção, através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005, sendo promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

O texto normativo em estudo é composto de 71 artigos, visando à prevenção e ao combate às práticas corruptas que afligem as administrações públicas, sendo oportuno realçar-se a importância do pronunciamento da ONU sobre a matéria, com a criação de instrumentos normativos internacionais, tendo em vista a concreção de iniciativas públicas exitosas na extirpação ou aniquilamento das condutas em exame.

Como bem observado pelo então Secretário Geral das Nações Unidas, Annan (2004, p.3):

A aprovação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção deixará bem claro que a comunidade internacional está decidida a impedir a corrupção e a lutar contra ela. Advertirá aos corruptos que não vamos seguir tolerando que seja traída a confiança da opinião pública. E reiterará a importância de valores fundamentais como a honestidade, o respeito do estado de direito, a obrigação de prestar contas e de ser transparente para fomentar o desenvolvimento e fazer com que nosso mundo seja um lugar melhor para todos.

É imperioso assinalar-se que, além da exigência de que sejam inseridas medidas preventivas e repressivas à corrupção, com especificidade para a tutela penal no que tange às formas mais frequentes de tal conduta, inclusive, com incriminação da pessoa jurídica, a Convenção inovou, determinando que seus membros devolvam ao país de origem os bens oriundos da prática de corrupção.

Tal cooperação entre os Estados-membro é de fundamental importância para repatriar ativos financeiros que foram enviados a outra nação, para ocultar enriquecimento ilícito de agentes políticos, por exemplo, dentre outras hipóteses.

Diante da amplitude da competência *materiae*, contida no capítulo da penalização, a presente monografia se focará tão somente no delito da corrupção *strictu sensu*.

## 4.2 Finalidade e Definição de Funcionário Público

A análise do artigo 1º e suas alíneas da Convenção de Mérida aponta três finalidades a serem alcançadas pelo aludido documento:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Verifica-se, pelas aludidas disposições normativas, que a presente Convenção não só pretende que os Estados estabeleçam mecanismos eficazes para a prevenção da corrupção mas também que esta seja reprimida com veemência, de forma eficiente, outrossim enaltece a transparência da gestão pública, cristalizando a moralidade e a probidade administrativa. A cooperação internacional aflora como uma grande conquista para que se tenha verdadeira eficácia na luta transnacional contra a corrupção.

Já o artigo 2º tipifica a definição de funcionário público ditando, na sua alínea *a*, que:

Por “funcionário público” se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte. (Grifo no original)

Observa-se um conceito abrangente de funcionário público, abarcando, inclusive, definição mais ampliativa que eventualmente esteja inserida nas legislações internas do Estado Parte.

Verifica-se, assim, que a definição ampliativa do artigo 327 do Código Penal, que contempla, até mesmo, aquele empregado de empresa privada que trabalha para empresa

prestadora de serviço público, contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, foi recepcionada pela definição dada pela Convenção.

### **4.3 Medidas Preventivas de Combate à Corrupção**

#### **4.3.1 Políticas e órgãos públicos**

A Convenção estimula, inicialmente, em seu artigo 5º, a implementação de políticas públicas, apontando para participação da sociedade na fiscalização da gestão pública, por meio de medidas de transparência administrativa, com o dever de prestação de contas e o respeito ao ente público.

Por serem cruciais as medidas preventivas à corrupção administrativa, a Convenção impõe o dever do Estado de aferir os mecanismos preventivos de tal conduta, no sentido de apurar se estão sendo exitosos.

Ainda no propósito de prevenção, a Convenção fixa, como princípio, o dever dos Estados de pontuarem uma estrutura de colaboração entre si, e que sejam realizados protocolos de entendimento com organismos internacionais e regionais, visando sempre a estabelecer planos eficazes de prevenção à corrupção.

A fim de assegurar o êxito do supramencionado, firma a Convenção, sobre a necessidade dos Estados criarem órgão(s) independente(s) com a função de supervisionar e coordenar as mencionadas políticas.

Pela expressa disposição contida em seu artigo 6º, nota-se que o órgão ou órgãos encarregados da implementação das medidas preventivas à corrupção deverão ter total independência e dotados de recursos materiais e de pessoal devidamente qualificado para o cumprimento exitoso da função em epígrafe.

### 4.3.2 Cuidados no preenchimento de cargos públicos

A Convenção de Mérida deixa patenteado a preocupação com a qualidade do funcionário público e, para tanto, instiga os Estados a adotarem procedimentos adequados e eficazes na seleção de pessoal e que aqueles escolhidos, notadamente os mais vulneráveis à corrupção, sejam devidamente preparados com formação especializada, podendo, se for o caso, instituir a rotação em tais cargos.

Verifica-se, com clarividência, que a política pública voltada ao funcionalismo público deve pautar-se pelos princípios da eficiência e transparência, não podendo ser olvidado dos critérios de mérito, aptidão e equidade na ocupação de cargos públicos. Pelo conteúdo normativo do artigo 7º, 1, *b*, os Estados devem preocupar-se com uma remuneração digna aos ocupantes de tais cargos, como medida mitigadora da corrupção.

A Convenção enfrenta a questão do acesso a cargos eletivos e, como ato precavido, fomenta os Estados a adotarem, no ordenamento jurídico interno, fiscalização mais rigorosa na inscrição de candidatos a tais cargos, no sentido de se evitar que cidadãos com clara propensão a práticas corruptas sejam eleitos nos sufrágios.

Percebe-se, ainda, a clara intenção de que também sejam situados mecanismos contundentes para a cassação de candidatos envolvidos em corrupção.<sup>13</sup>

O financiamento de candidatos a cargos eletivos, de igual forma, não passou despercebido, por rechaçar a não utilização, por parte dos Estados, de técnicas transparentes e, concomitantemente, rigorosas para o citado financiamento.<sup>14</sup>

Acrescente-se que, no Brasil, por exemplo, a elite política é claramente financiada por banqueiros, grandes construtoras e industriais, aspirantes em formar uma relação espúria com os detentores do poder político, numa prática inequívoca de corrupção crônica, que se institucionalizou no país.

---

<sup>13</sup> Vide art.7º, 2 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>14</sup> Vide art.7º, 4 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

### 4.3.3 Código de conduta para funcionários públicos

Considerando que cada Estado se comprometeu a combater a corrupção em todas as frentes do seu exercício funcional, a Convenção impôs, no seu artigo 8º, que deve ser cobrado do funcionário, como uma das metas estatais de extirpação da corrupção, a integridade, a honestidade e a responsabilidade funcional.

De fato, a probidade administrativa deve ser o caminho a ser palmilhado pelo funcionário público. Neste aspecto, é oportuno recordar-se a lição de Figueiredo (1999, p.47), ao prelecionar que:

Probidade advém de *probo*, do latim *probus*. Ser *probo* significa ser honesto, honrado, virtuoso. A probidade é a retidão, a integridade de caráter[...].A probidade, no contexto constitucional, é forma qualificada de moralidade administrativa.

Desse modo, além da exigência de que toda a atuação funcional seja pautada pela luz da probidade administrativa, trilha ,ainda ,a Convenção , para o auxílio ,fornecido pelos entes estatais, no sentido de que o funcionário denuncie todo ato de corrupção de que tiver conhecimento no exercício de sua função.<sup>15</sup>

Além disso, também o Estado deve preocupar-se com eventuais atividades externas desenvolvidas pelo funcionário público e ,até mesmo ,com mimos ou presentes recebidos em razão da função exercida.<sup>16</sup>

Para todo funcionário que romper com o Código de Conduta estabelecido pela Convenção e evidentemente atentar contra as normas inseridas no ordenamento jurídico interno, atinentes à probidade administrativa, deve ser-lhe providenciada a devida sanção disciplinar.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Vide art.8º, 4 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>16</sup> Vide art.8º, 5 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>17</sup> Vide art. 8º, 6 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

#### **4.3.4 Da contratação pública e gestão fazendária**

Preocupação marcante da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi ,do mesmo modo, frustrar a corrupção na celebração dos contratos públicos.

Como princípios gerais reitores de tais contratos, deve o Estado pontuar um sistema enfatizado na transparência e competência, sendo que o critério de seleção deve ser objetivo.

Todo o regramento de contratação, inclusive, de pessoal, exige-se notório conhecimento público.<sup>18</sup> Com especificidade à licitação, esta clama de grande publicidade e de critérios objetivos que permitam a ampla participação e prazo razoável, a fim de que os licitantes possam preparar, devidamente, suas propostas, para que, inclusive, as adjudicações possam ser devidamente analisadas.<sup>19</sup>

No que tange à gestão da Fazenda Pública, recomenda a presente Convenção o dever de o Estado prestar contas, adotando o critério da transparência administrativa, para que se possam aferir as receitas e despesas públicas. O Estado deve manter um sistema de auditoria e de riscos de gestão eficientes e de absoluto controle de gastos e investimentos. Impõe a ele, ainda, velar para a devida preservação e integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou documentos equivalentes que expressam receitas e gastos públicos, não só para que haja controle da gestão, mas também para que se evitem falsificações, designadas a encobrir eventual corrupção administrativa.<sup>20</sup>

#### **4.3.5 Transparência administrativa**

O texto normativo da Convenção cristaliza a transparência administrativa como escopo de todo Estado, no que tange ao seu processo de organização, funcionamento e decisões administrativas, já que constitui um dos grandes mecanismos de vigilância à corrupção.

---

<sup>18</sup> Vide art.9º, 1, a da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>19</sup> Vide art.9º, 1, c,d,e da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>20</sup> Vide art.9º, 2,3 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

Importa acrescer-se, por oportuno, que a transparência administrativa é focada, como princípio, pela melhor doutrina.

Ensina, a propósito, Martins Júnior (2004, p.16) que:

O princípio da transparência administrativa é inerência do princípio democrático e, à míngua de clara e precisa denominação normativo-constitucional, resulta como o valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam[...]Seja qual for o grau de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa - ponto de partida para os nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder.

A Convenção recomenda que o Estado estabeleça mecanismos de monitoramento popular dos processos administrativos, de forma que o público em geral, ressalvado o direito à intimidade e os documentos pessoais, possa ter acesso a todas as decisões administrativas de interesse dos cidadãos. Para permitir a efetividade da transparência administrativa, recomenda que se adote a simplificação dos procedimentos administrativos e que haja informações periódicas sobre a vulnerabilidade de alguns setores à corrupção administrativa.<sup>21</sup>

#### **4.3.6 Poder Judiciário e Ministério Público**

A Convenção realça a indispensabilidade do Poder Judiciário, como órgão independente no combate à corrupção e traz importante recomendação, para que sejam tomadas medidas concretas, com o intuito de manter a integridade dos membros do Poder Judiciário, propendendo a evitar a corrupção no referido poder. Da mesma forma, determina que se devem manter mecanismos análogos ao Ministério Público, nos Estados em que tal instituição gozar, também, de independência.

Ressalte-se que, no Brasil, foram criados os Conselho Nacional de Justiça, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme os artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, ambos da Constituição Federal, respectivamente, com a finalidade, entre outras, de velar pela probidade dos aludidos membros. Aliás, em decorrência do exercício dos referidos

---

<sup>21</sup> Vide art.10 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

órgãos, foram criadas as Corregedorias Nacionais da Magistratura e do Ministério Público, como órgãos de apoio aos referidos conselhos.

#### **4.3.7 Do controle do setor privado e da participação popular nas gestões públicas**

O texto convencional em epígrafe não deslembra da atuação do setor privado, já que as atividades empresariais podem fomentar a corrupção administrativa, de forma que o Estado deve exigir que as empresas tenham um controle contábil e de auditoria a propiciar maior eficácia sobre as ações privadas que podem ocasionar corrupção.<sup>22</sup>

A Convenção de Mérida, no mesmo patamar até então discorrido "açoita" o Estado a intensificar a participação da sociedade civil, das organizações não governamentais e comunitárias na luta contra a referida conduta. Assim, além de incrementar mecanismos irradiadores da transparência administrativa, deve o Estado conclamar os cidadãos a tomarem parte das decisões administrativas.

Outrossim, há recomendações direcionadas aos seus membros para avivar a participação popular a adentrar na luta intransigente contra a corrupção, como programas de educação pública.<sup>23</sup>

#### **4.3.8 Medidas, para se prevenir a lavagem de dinheiro**

Como a corrupção está intrinsecamente ligada à lavagem de dinheiro na ampla maioria das hipóteses, a Convenção igualmente impõe que os Estados adotem atividades de absoluto controle sobre o desempenho dos bancos e instituições financeiras, outras não bancárias, que possam, evidentemente, lidar com dinheiro oriundo ações ilícitas, dentre elas, a corrupção. Assim, o Estado deve manter controle integral sobre as contas bancárias e sua movimentação financeira, com especial atenção ao movimento transfronteiriço de valores e títulos.

---

<sup>22</sup> Vide art. 12 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>23</sup> Vide art. 13 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

De igual forma, a Convenção traz importante norma, no sentido de evidenciar a cooperação regional e/ou internacional, objetivando o acompanhamento da movimentação de fundos, títulos e outros ativos no exterior, de forma a desestimular a prática de tal conduta com recursos da corrupção.<sup>24</sup>

A Convenção estabelece que os Estados deverão punir não só os delito de corrupção ativa e passiva mas também outros crimes que mostram especial gravidade na conduta do funcionário público, como malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens.<sup>25</sup> Estimula, inclusive, a incriminação do tráfico de influência,<sup>26</sup> o enriquecimento ilícito, o suborno no setor privado, a malversação ou peculato de bens no setor privado, a lavagem de produto de delito, o encobrimento, obstrução da justiça e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Percebe-se, contudo, que o Estado brasileiro tipifica as condutas de corrupção passiva e ativa nos artigos 317 e 333, respectivamente, do Código Penal. O peculato, em suas várias modalidades, garante-se normatizado nos artigos 312 e 313 do mesmo estatuto. O abuso de funções mencionado pelo artigo 19 da Convenção encontra correspondência na figura delitiva da prevaricação, a que se refere o artigo 319, enquanto que o tráfico de influência focado pelo aludido documento internacional tem sua descrição criminalizada no artigo 321 que descreve a figura da advocacia administrativa.

O crime de lavagem de produto de delito mencionado pela Convenção está exibido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 que descreve uma série de condutas que satisfazem a exigência de incriminação da aludida Convenção.

O enriquecimento ilícito, contudo, a despeito da cristalina recomendação supra, continua a ser considerado conduta atípica pelo Estado brasileiro, havendo, apenas, projeto de incriminação em tramitação no Congresso Nacional

---

<sup>24</sup> Vide art.14 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>25</sup> Vide art.17 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

<sup>26</sup> Vide art.18, 20 a 26 da Convenção Das Nações Unidas Contra a Corrupção, em anexo.

## 5 MECANISMOS ADMINISTRATIVOS REPRESSORES DA CORRUPÇÃO

### 5.1 Princípios Norteadores da Administração Pública

Em face da ampla relevância sobre o manto social que possui, a Administração Pública tem seus limites fixados e a tutela de valores indicados pela Constituição Federal de 1988.

São cinco os princípios norteados pela Lei Maior<sup>27</sup>, logo conceituados como princípios administrativos constitucionais, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Princípio é uma norma imediatamente finalística, que aponta o estado ideal de coisas a ser promovido, sem descrever a conduta que deve ser adotada pelo destinatário. Ou melhor, são substratos que podem informar não só um ramo do Direito mas, sim, todo o ordenamento jurídico.

Para Reale (1996, p. 299) :

Princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*

Tratando-se, portanto, de *numerus abertus*, extraem-se, da legislação infraconstitucional<sup>28</sup>, do entendimento jurisprudencial e doutrinário outros nortes da Administração Pública, quais sejam, como exemplo a Lei Federal de nº 9784<sup>29</sup>, de 39/01/1999, que inclui os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

<sup>27</sup> Prevê o Art. 37 da Constituição Federal de 1988: "A administração pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".

<sup>28</sup> Cite-se, a Lei nº 8429/92 que avalia em seu art. 11 uma: "improbidade administrativa quem não observa, se orienta pelos princípios nela estabelecido, podendo tanto o ato provir de uma ação como de uma omissão, violando deveres de honestidade, imparcialidade, lealdade e legalidade às instituições".

<sup>29</sup> Art. 2º da Lei 9784, de janeiro de 1999: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O presente trabalho abordará, sucintamente, a respeito dos princípios administrativos constitucionais a fim de delinear uma classificação.

### 5.1.1 Princípio da legalidade

Inteiramente subordinado ao princípio da taxatividade, a legalidade impõe que todo e qualquer ato administrativo tenha amparo legal, obedecendo, outrossim, aos ditames do bem comum.

Ao desviar-se dos limites impostos pela legalidade, poderá sofrer o administrador público, responsabilidade civil e sobretudo criminal. Assim preleciona Fazzio Junior (2002, p. 99):

O administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo o que a lei não proíba.

Coaduna-se Cassagne, com o supramencionado (2008, p.253):

A aplicação do princípio da especialidade para a interpretação dos alcances da competência de entes e órgãos não se deve entender como um retorno ao critério da competência subjetiva. Ele é assim, porque a especialidade do órgão de qual se trata não vai surgir da sua própria vontade, se não, da norma objetiva que estabelece as finalidades para as quais o órgão foi criado, ou melhor, de seu objetivo institucional.<sup>30</sup>

Projeta-se, assim, que, mesmo na hipótese de ato discricionário do detentor do poder público, compete a este o estrito "olhar" para o bem comum, não lhe outorgando poderes amplos, para atuar conforme o ânimo subjetivo.

Assevera Antônio Bandeira de Mello (2000, p.71) que o princípio da legalidade acata as necessidades de situar os limites do desempenho da Administração Pública, amortecendo "a margem de manobra que o acentuado perfil autocrático e despótico imprimiu no Estado Brasileiro, principalmente o Poder Executivo".

---

<sup>30</sup> No original: "La aplicación del principio de la especialidad para la interpretación de los alcances de la competencia de entes y órganos no debe entenderse como un retorno al criterio de la competencia subjetiva. Ello es así, porque la especialidad del órgano de que se trate no va a surgir de su propia voluntad sino de la norma objetiva que establezca las finalidades para las cuales el órgano fue creado, o bien, de su objetivo institucional".

Como consequência desta circunscrição legal , fica manifesta a rechaça do ordenamento brasileiro diante da existência de regulamentos independentes a corpo normativo precursor.

### **5.1.2 Princípio da impessoalidade**

Pelo aludido princípio, incumbe ao administrador o exercício do ato de forma a exaurir o seu escopo legal, qual seja , o interesse público. A impessoalidade "busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a resultados desconectados de razões pessoais" (MEDAUAR, 2009, p. 129).

A outra vertente, sobre o mesmo princípio, revela-se quanto à própria administração em que todos os atos praticados pelo administrador não poderão ser a ele pessoalmente imputados, e, sim, à entidade pública, uma vez que aquele representa apenas um elo da prática de atos a ele concorridos.

Na mesma linha, Silva (2003, p. 647) :

As realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem produzira. A própria Constituição da uma consequência expressa a essa regra, quando no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas , obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos

O princípio visa ,assim sendo ,a coibir que haja qualquer divulgação pessoal dos participantes do aparelho público.

### 5.1.3 Princípio da moralidade

A presença do mesmo no artigo 5º, inciso LXXIII<sup>31</sup> caracteriza-o não só como princípio condutor do aparelho público mas também, como elemento provocador da invalidação dos atos administrativos, o que ocasiona a aplicação casuística do princípio.

Na visão lexicográfica de Michaelis (1998, p. 1410), moral é um "conjunto de preceitos ou regras para dirigir os atos humanos segundo a justiça e a equidade natural". Assim, qualquer atitude infratora a bem jurídico tutelado pelo arcabouço normativo social se diz imoral.

Melo (2007. p. 119.) apud Almeron (s.d, p.4)aventa que :

A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da constituição

França (1999), apud Almeron (s.d ,p.6), completa o entendimento em comento, alegando que:

O princípio constitucional geral da moralidade administrativa decorre da moralidade pública, implícita nos art. 5º, incisos LXVIII, LXIX e LXXIII, da Constituição vigente, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, e, por razão do art. 60, § 4º, do texto constitucional, elevada à condição de princípio constitucional fundamental (embora nem todas as cláusulas pétreas veiculem princípios fundamentais, eles são necessariamente cláusulas pétreas), sendo, por conseguinte, norma constitucional dotada de grau superior quando comparada aos demais princípios e regras constitucionais

Cotejando-se a legalidade e a moralidade, pode-se concluir que os atos desarmônicos ao princípio da legalidade podem implicar, na ampla maioria das vezes, em transgressão à moralidade administrativa. O contrário não se mantém, visto que um ato poderá deparar-se intimamente em consonância com a lei, no entanto repleto de elementos extrínsecos violadores do princípio da moralidade.

Para se aferir se a conduta administrativa ofendeu o princípio em exame, ensina Luis Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p.360) que se devem

---

<sup>31</sup> Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988 - "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"

confrontar os princípios e as normas inseridas na Constituição e nas leis infraconstitucionais orientadoras da moral administrativa, com o comportamento do agente público, no ato administrativo realizado, para que se possa, então, concluir se foram obedecidos os padrões éticos de uma boa administração. A resposta negativa a tal análise implicará no vilipêndio ao princípio enfocado.

#### 5.1.4 - Princípio da publicidade

Para que o ato administrativo possa produzir resultados práticos, é mister, via de regra, a publicação oficial dos mesmos, garantindo, a partir daí o efeito *erga omnes* da, em decorrência, validade destes. Logo, é plausível afirmar-se que o princípio em tela se acopla ao plano da eficácia.

Como supra-aludido, constitui regra a exigência da divulgação dos atos administrados. Assim sendo comportam-se, outrossim, ressalvas. Cita Meirelles (2002, p.92):

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admite *sigilo* nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado *sigiloso* nos termos da Lei 8159 de 8.1.91, e pelo Dec. 2.134, de 24.1.97

A transparência coroada pelo princípio admite exceção, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado"<sup>32</sup>. Abriu-se margem, à vista disso, a burlar a necessidade de sigilo em situações que não se enquadravam como tal.

Agregue-se, por oportuno, a indispensabilidade de tornar-se este princípio público por órgão oficial, ou melhor, pelo Diário Oficial ou demais jornais oficiais contratados para esse fim, inclusive, na ausência destes, permite-se a publicação na sede da Prefeitura ou da Câmara do local, sob pena de ineficácia.

---

<sup>32</sup> Artigo 5º inciso XXXIII da CF/88 prevê: "todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (Grifo nosso).

### **5.1.5 Princípio da eficiência**

Representa um dos princípios mais atuais e norteadores do Direito Administrativo, tendo sido adicionado pela Emenda Constitucional 19/98.

A eficiência remete-se ao alcance de efeitos céleres, precisos e satisfatórios aos desejos sociais. Para isto, depende-se do desempenho do agente público e do modo de organização da Administração Pública.

Meirelles (2010, p. 94) reflete:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

É necessária uma hermenêutica ponderativa e sistemática entre todos os princípios a fim de preponderar o estado ideal mais adequado casuisticamente, sob pena de responsabilidades jurídicas.

## **5.2 - Código de Conduta Interno de Funcionários Públicos**

### **5.2.1 Deveres do funcionário público**

Não obstante a não unanimidade de classificações tratadistas quanto aos deveres do funcionário público, o modo mais harmônico de estudo dos mesmos se dá pela divisão destes em gerais e específicos.

Os gerais, também denominados “obrigações relativas ao estatuto”, remetem aos deveres comuns a todos os funcionários públicos. Os especiais ou obrigações relativas à função são aqueles vinculados ao tipo de cargo, não pertencendo à totalidade de servidores. Irrelevante é, pois, tal bifurcação para a compreensão dos mesmos.

O artigo 116<sup>33</sup> da Lei 8112, de 1990, traz um rol extenso a respeito dos deveres funcionais, sendo estes objeto do exame em epígrafe. Ressaltam-se, para análise, os deveres de **lealdade, obediência, boa conduta, dedicação ao cargo, sigilo profissional, assiduidade, residência, cortesia e probidade.**

### 5.2.1.1 Lealdade ou Fidelidade

Equivalente à pilastra dos deveres funcionais, constitui a exigência de o servidor cumprir aquilo que a Administração “obriga”, ser coesivo com as expectativas do aparelho público.

Consiste na pura dedicação vinculativa do funcionário à causa pública.

Leciona Meirelles, com magnificência (2010, p.501), que o dever de lealdade:

Impede que o servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração, pois que, se assim agisse, incorreria em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão, vale dizer, o desligamento compulsório do serviço público

O dever de lealdade retira do servidor o animus autônomo , introduzindo, assim, o empenho intenso em prol do coletivo .

---

<sup>33</sup> Art. 116 da Lei 8112, de 1990, revela: "São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública. VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo; VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X - ser assíduo e pontual ao serviço; XI - tratar, com urbanidade, as pessoas; XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. "

### 5.2.1.2 Obediência

Em razão da hierarquia subordinativa-administrativa, o funcionário tem o dever de obediência, de submeter-se às ordens de seu superiormente posicionado.

Fazzio Junior (2002, p.505) posiciona-se, no sentido:

Consiste o dever de obediência na obrigação em que se acha o funcionário subalterno de acatar e cumprir as ordens emanadas do legítimo superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e com a forma legal.

Aqui, diferentemente do anterior, o subalterno age como componente autônomo do arcabouço administrativo, acatando e cumprindo, sob forma legal e ponderada, as prescrições dadas pelo competente superior.

### 5.2.1.3 Assiduidade e pontualidade

Incide no comparecimento ao ambiente de trabalho, de forma respeitosa ao horário e dia previamente definido, bem como habitual.

Ao iniciar a carreira pública, impôs-se a sagrar as regras empregatícias, a fim de fazer jus ao pagamento visado e honrado.

### 5.2.1.4 Sigilo funcional

Com a obtenção do cargo público, surge para seu servidor o dever de segredo das inúmeras informações adquiridas em razão da função, jazendo, ainda que se encerre o posto, no aparelhamento administrativo.

Surge, aí, o conflito deste com estado ideal da publicidade previsto no artigo 37<sup>34</sup> da Carta Magna, bem como ante a necessidade de cooperar com o Estado na apuração da

---

<sup>34</sup> Art. 37, da Constituição Federal de 1988 prevê: "A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]" (grifo nosso)

verdade decorrente do direito de obter informações dos órgãos públicos, exibido no artigo 5º inciso XXXIII,<sup>35</sup> do mesmo texto legal.

#### **5.2.1.5 Urbanidade**

Também taxado de dever de cortesia, confere ao funcionário público o comportamento respeitoso, tolerante para com os demais servidores e com a sociedade em geral.

Inspirado no administrativista americano Frank J. Goodnow, Fazzio Júnior (2000, p.510) invoca o fundamento utilizado por autoridade superior, ao demitir um funcionário público:

Todos aqueles que têm negócios com o Tesouro têm o direito de ser tratados cortesmente e que um empregado que não se lembra de que é um servidor do público e, pois, obrigado a ser polido com os que serve, não podia esperar ser mantido no cargo que ocupa

Logo, representa dever imperioso para a realização apropriada das atividades administrativas.

#### **5.2.1.6 Zelo**

Conhecido como dever de aplicação ou de diligência, entende-se como “escrúpulo no cumprimento dos deveres” (FAZZIO JÚNIOR, 2000, p.511), ou melhor, é zelar das atividades mantenedoras do sistema administrativo público, como se suas fossem.

---

<sup>35</sup> Art. 5º inciso, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, nota: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

### 5.2.1.7 Residência

Consiste na obrigação de estar no local em que exerce suas funções, porém analisando a disponibilidade da função especial desempenhada. A função fiscalizadora, por exemplo, procede longe da base do cargo.

### 5.2.1.8 Boa conduta

Incide no evitar, publicamente, condutas, que sejam, relativas à função como da esfera particular, interfiram, negativamente, na imagem objetiva da pessoa pública.

## 5.3 Improbidade e Responsabilidade Civil e Administrativa do Agente Público

A improbidade administrativa revela-se perante uma ilegalidade a Administração Pública, qualificada pela reserva mental, ou melhor, pela má-fé.

“Assim, improbidade é a qualidade de ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral”. Acrescenta, ainda, o autor: “A improbidade e a corrupção andam juntas.” (FERRACINI, 1999, p.29).

A lei de improbidade administrativa <sup>36</sup> agrupa os atos de improbidade administrativas em três tipos, quais sejam; os que importam enriquecimento ilícito (art.9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Todavia o foco convergirá para o primeiro deles.

Coaduna-se com o supra conceituado o *caput* do dispositivo 9º da Lei nº 8429, de julho de 1992:

---

<sup>36</sup> Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente[...]

Exigem-se, deste modo, como elementares do tipo, segundo elenca Marino Pazzaglini Filho (2007, p.59):

- O recebimento da vantagem econômica indevida pelo por servidor público, tendo ou não dano ao tesouro público, uma vez que o bem jurídico protegido é a probidade administrativa;
- Vantagem patrimonial indevida, o que revela a necessidade de ser economicamente apreciável;
- Conhecimento da ilicitude por parte do administrador ímprobo;
- Coesão entre a função pública exercida e a vantagem econômica ilícita auferida para si ou para outrem;
- A presença no pólo passivo da Administração Pública.

Trata o inciso I do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...]

Extrai-se deste que se consuma a prática ímproba com o **receber** vantagem econômica, independento da aceitação da vantagem pelo agente, exigindo como elemento subjetivo o dolo genérico composto de consciência e vontade do recebimento ilícito, o que enquadra em todo o dispositivo

Penalidade para tal inciso, como em todos os demais, recai em “perda dos bens ou valores acrescidos, ilicitamente, ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8(oito) e 10(dez) anos, pagamento de multa civil de até 3(três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente , ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos”<sup>37</sup>

<sup>37</sup> Artigo 12, inciso I, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Versa o inciso II do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no artigo 1º, por preço superior ao valor de mercado;

[...]

Neste, o funcionário atua deslealmente adquirindo a vantagem para **facilitar**, ou melhor, tornar possível, remover empecilhos a aquisição, permuta (entende-se troca de um bem jurídico por um bem particular) ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pela Administração Pública com o particular (englobando, aqui, tanto pessoa física como jurídica), marcado pelo superfaturamento (é o sobre preço).

Aborda o inciso III do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

[...]

Assemelha-se ao anterior, divergindo apenas no âmbito do faturamento, já que, aqui, consiste no subfaturamento.

Relata o inciso IV do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

Baseando-se em Marino Pazzaglini Filho (2007, p.67), usa o agente aqui de empregados ou terceiros contratados, bem como de bens públicos ou de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, utilizando-os em obra ou serviço particular do seu uso desvinculado da função administrativa.

Reza o inciso V do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

[...]

O agente se omite e permite, ou melhor, **tolera** a exploração das atividades irregulares elencadas sob o recebimento de vantagem econômica.

Diz o inciso VI do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias, ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

[...]

É imperiosa, para tal tipificação, a competência do agente, para emitir documento autêntico sobre medição ou avaliação em obras públicas, ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade, conforme supra redigido.

Revela o inciso VII do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

[...]

Trata-se do enriquecimento sem causa ilícita. Ferracini (1999, p.93) expõe:

A desproporção entre o ganho do agente público e o patrimônio a ele pertencente, será sempre elaborado através do nexa causal (nexa de causalidade) entre os vencimentos percebidos pelo servidor (causa) e o patrimônio efetivamente adquirido na Constancia da função pública;

Não carece de conhecimento profundo, para concluir-se que o patrimônio de um indivíduo deve correlacionar-se com o montante ganhado por este, salvo diante de força maior, por exemplo, recebimento de bens exacerbadamente valiosos por herança.

Aborda o inciso VIII do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

[...]

O real benefício da pessoa jurídica ou física não é exigido para a consumação da norma. Para tanto, é indispensável a aceitação de emprego, comissão ou o exercício de consultoria sobrepondo, novamente, o interesse individual.

Configura o inciso IX do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

[...]

O recebimento da vantagem para interceder pela liberação ou aplicação da verba pública, amparando interesse privado.

Define o inciso X do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

[...]

Remete o inciso a respeito da omissão do funcionário público de dever a ele obrigado.

Determina o inciso XI do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

O inciso XI tipifica assim o apoderamento ou apropriação de bens ou valores públicos aos seus.

Por fim, rege o inciso XII do artigo 9 da Lei nº 8429/92:

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

Diverge o último inciso do anterior quanto ao tipo de aquisição do Erário público. Enquanto naquele ocorre anexação ao patrimônio do agente infrator, neste ocorre o uso precário do bem público.

É cediço que ato lesivo a qualquer bem jurídico gera a responsabilidade, ou melhor, “quem viola norma à qual se acha submetido responderá pelas conseqüências advindas do ato praticado” (FAZZIO JÚNIOR, 2000, p.79).

Não é diferente quanto ao servidor público, que além de penal, poderá responder civil e administrativamente, não sendo estes tipos alternativos já que o fundamento de cada um é distinto.

Na civil, cumpre analisar-se até que montante o patrimônio do agente responderá pela ilicitude dolosa praticada.

Decorrente do artigo 927<sup>38</sup> do Código Civil, tal responsabilidade surge diante de:

- Conduta positiva (**ação**) ou negativa (**omissão**) antijurídica;
- **Culpa** ou **dolo** (revela o artigo 37, §6<sup>o39</sup>, a indispensabilidade do ânimo subjetivo, sendo objetiva somente a responsabilidade do Estado perante a vítima);
- **Nexo de causalidade** entre a ação ou omissão e o dano causado, repelindo o efeito cascata. Utiliza-se, para a constatação da relação causal, a premissa da “Causa direta e adequada”, em que se fazem duas indagações: “quando o ato foi praticado, sobreveio o dano?” e “esta causa é adequada a produzir o resultado?”, se ambas as respostas são positivas há nexo de causalidade;
- E o efetivo **dano**, seja moral ou material. Entende-se por qualquer afetação negativa a esfera de interesses patrimoniais ou não patrimoniais a determinado(s) indivíduo(s).

Recaindo o dano contra o próprio Estado em que a Administração é a prejudicada, a responsabilidade do servidor , que agiu com dolo ou culpa ,é apurada pela mesma.

Completa o entendimento Pietro (2010, p.612):

---

<sup>38</sup> Art. 927 CC. "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Art. 186 CC. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187 CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

<sup>39</sup>Artigo 37 § 6º CF - "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

As leis estatutárias em geral, estabelecem procedimentos auto-executórios (não dependentes de autorização judicial), pelos quais a Administração desconta dos vencimentos do servidor a importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitando o limite mensal fixado em lei, com vista à preservação do caráter alimentar dos estipêndios [...] Em caso de crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública ou enriquecimento ilícito do servidor, ele ficará sujeito a seqüestro e perdimento de bens, porém com intervenção do Poder Judiciário, na forma do Decreto-Lei nº 3.240, de 8-5-41, e Lei nº 8429, de 2-6-92 (arts. 16 a 18).

Versando o dano sobre terceiros, o prejudicado acionará o próprio Estado, já que este responde, objetivamente, pelos danos causados por seus servidores. Em seguida, o Estado, se constatar *animus nocendi*<sup>40</sup> do agente, regressará contra ele.

No âmbito da responsabilidade administrativa ampara-se o bom funcionamento da função pública. Nessa, o servidor responderá perante a Administração por meio de processo administrativo com todas as garantias constitucionais, conforme o artigo 5º, LV, da Carta Magna atual,<sup>41</sup> sujeitando-se “às sanções administrativas corretivas ou expulsivas” (FAZZIO JÚNIOR, 2000, p.79).

Os elementos seguem os mesmos da responsabilidade civil, entretanto oriunda da “violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública”. (MEIRELLES, 2010, p.528)

O aparelho administrativo pode aplicar qualquer penalidade administrativa, exceto as arbitrárias.

Na ala federal, o artigo 127<sup>42</sup> da Lei 8112/90 publica penas de advertência, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria; nos artigos tem-se a forma de cabimento das mesmas.

---

<sup>40</sup> *Culpa lato sensu*.

<sup>41</sup> Artigo 5º, LV, CF/88 - [...] “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” [...]

<sup>42</sup> Art. 127 da Lei 8112/90 -[...] “São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada”. [...]

#### 5.4- Responsabilidade penal da pessoa jurídica

A Convenção recomenda aos Estados-parte, no seu artigo 26, que seja incriminada a pessoa jurídica por eventual participação nos delitos por ela elencados.

O enfoque a tão polêmica questão envolve, inicialmente, a análise sobre a possibilidade jurídica de o ente jurídico ser penalmente responsável.

Para a clássica teoria de Savigny, a pessoa jurídica, por se revestir de caráter fictício, é incapaz de delinquir.

Como ensina Dotti (2001, p.143):

A pessoa jurídica, também chamada de pessoa moral, ou no dizer de outros escritores, pessoa civil, mística, fictícia, abstrata e coletiva é uma ficção criada pelo Direito e, portanto, separada das pessoas naturais que a fazem atuar. Ela tem, portanto, existência distinta da dos seus membros. Ao contrário da pessoa física que adquire a personalidade pelo nascimento com vida, a existência da pessoa jurídica não surge pela formação e organização do respectivo substrato na realidade social; é preciso, ainda, o reconhecimento atribuído pela ordem jurídica.

Para a corrente doutrinária que considera a pessoa jurídica uma mera ficção, ela é incapaz de delinquir – *societas delinquere no potest* –, já que o Direito Penal é direcionado ao homem natural, dotado de inteligência e liberdade, para pensar e agir. “Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados, sempre, por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais [...]” (PRADO, 2001, p.102).

Para a corrente doutrinária, que se filia à teoria da realidade proposta por Otto Gierke, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, uma vez que se trata de um ente real, dotada de vontade própria, independentemente da conduta de seus diretores. “O ente corporativo existe, é uma realidade social. É sujeito de direitos e deveres, em consequência é capaz de dupla responsabilidade: civil e penal”. (PRADO, 2001, p.103).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica está presente em várias legislações penais como no Direito inglês, escocês, irlandês, norueguês, norteamericano, canadense, australiano, japonês, belga e francês. (Cf. TIEDEMANN, 2008, p.407).

A justificar tal responsabilidade penal, preleciona Rodrigo Sánchez Rios (2001, p.182) :

Hodiernamente a tutela penal de bens jurídicos de conteúdo econômico supra-individual é uma realidade. Novas modalidades de ilícitos lesivos ao sistema financeiro, à ordem tributária, ao sistema previdenciário e às relações de consumo se

enquadram na denominada criminalidade econômica. Esta criminalidade é considerada por alguns autores como criminalidade da empresa, isto é, certas condutas delituosas só poderiam ser cometidas através de um ente corporativo.

Para Marinucci (2008, p.1175), a necessidade de se incriminar a pessoa jurídica parte de uma postura política, para enfrentar, de forma urgente, a denominada criminalidade de empresa. Explica o referido doutrinador que:

As mais diversas formas de atividade empresarial (às vezes instrumento de criminalidade organizada e recentemente de o terrorismo) geram patologias em escala internacional – análogas às subjacentes relações econômicas – expondo a perigo e lesionando bens individuais, coletivos, institucionais, com freqüente vitimização do tipo massiva. De maneira análoga, em resposta a estas patologias, tem ocorrido em escala internacional, européia e mundial, uma série heterogênea de normativas[...] levando os respectivos Estados a introduzir em seus ordenamentos a responsabilidade direta das pessoas jurídicas, autônoma em seus critérios fundantes e só eventualmente acumulada à atribuída às pessoas físicas[...]de maneira que hoje já não existe um paraíso de impunidade para a criminalidade das empresas.

A Constituição da República prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e ambientais, pelo que se depreende das disposições contidas nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º.

No que tange à recomendação da ONU, no documento supra, ensina Tiedemann (2008, p.399):

Fora da Europa, reformas recentes no sentido de uma solução penal têm sido realizadas, sobretudo na Austrália e Canadá, em face da recomendação expressa da Convenção da ONU contra a Corrupção de 2003.

De *lege ferenda*, recomenda-se a elaboração de emenda constitucional, admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando ela estiver envolvida num dos crimes elencados pela Convenção, especialmente nos delitos de corrupção e naqueles que gravitam sobre as licitações públicas.

Nunca é demais lembrar-se que a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica só tinha razão de ser nas sociedades antigas, onde os entes morais não possuíam a importância hodierna. Sabe-se que, hoje, as atividades empresariais movimentam uma cifra bilionária de dólares por ano, sendo que parte dessa movimentação financeira é fruto de ilícitos penais, inclusive corrupção, conforme bem observou o Secretário-Geral da ONU na abertura da Convenção de Mérida, cujo registro já foi inserido nas considerações iniciais do presente capítulo.

Sobre a matéria, disserta, com cientificidade, Tiedemann (2008, p.401) ensinando que:

As novas formas de criminalidade como os delitos econômicos ou dos negócios, nos quais estão compreendidos aqueles delitos cometidos contra o consumidor; os atentados ao meio ambiente e o crime organizado, são tão difíceis de inseri-los nos sistemas e meios tradicionais do Direito Penal que uma nova aproximação parece indispensável [...]. Na realidade de nossos dias, a maior parte dos delitos dos negócios ou delitos econômicos são cometidos com ajuda de uma empresa, e o crime organizado de serve da maior parte das instituições da vida econômica: estabelecimentos financeiros, sociedade de exportação ou de importação, etc. A participação de pessoas jurídicas e de outras empresas não é, então, a exceção e sim a regra.

Destarte, o Brasil deve acolher a recomendação supra e incriminar no seu ordenamento, as pessoas jurídicas envolvidas nos delitos já enfocados.

## 6 O DELITO DE CORRUPÇÃO

### 6.1 Escorço Histórico-Legal da Corrupção no Brasil e sua Institucionalização Atual

Desde os exórdios da história brasileira faz-se presente a moléstia da corrupção.

Ainda no Brasil Colônia , relata-se que a carta de Pero Vaz de Caminha, datada de Porto Seguro da Ilha de Vera Cruz, em 1º de maio de 1500, já apresentava a marca da corrupção , "em cujo final ele solicita favores para o genro - Jorge de Osório- ao rei D.Manuel , de Portugal ".( HABIB,1994,p.5)

A marca corrupta minutada nessa fase incidiu com o governador da Capitania de Goiás , D.Álvaro Xavier Botelho de Távora, Conde de S. Miguel, na segunda metade do século XVIII ,sendo alvo de investigação ,expressamente determinada pela Carta Regia de 14.10.1758, pelo novo governador Goiás, João Manuel de Melo. Segundo Palacín(1983,p.23) a investigação foi dificultada já que a devassa por ele conduzida não inculpava suficientemente o governador deposto.

De acordo com Sérgio Habib (1994,p.73) caracterizou essa fase pela corrupção entre Colônia e Metrópole, numa em que o pólo-Colônia fornecia matérias-primas para o uso do pólo-Metrópole , sendo corriqueiro os desvios no envio de produtos, bem como no recebimento de impostos e tributos.

No Brasil Império , teve-se uma inovação com o Código do Império de 1830<sup>43</sup> introduzindo a corrupção apresentada como peita (artigo 130)<sup>44</sup> e suborno (artigo 133<sup>45</sup>) "que se caracterizam, em substancia, em ser aquela a corrupção por dinheiro ou coisa equivalente, e este a corrupção por influencia ou peditório"(SIQUEIRA,1947,p.613).

Segundo Habib (1994,p. 15) nesta fase :

<sup>43</sup> Ao transcrever os artigos do Código do Império (1830) a autora optou por manter a ortografia da época.

<sup>44</sup> Artigo 130 do Código do Império de 1830: "Receber dinheiro outro algum donativo, ou aceitar promessas, directa ou indirectamente, para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei". (PRADO, 2001,p.414)

<sup>45</sup> Art. 133 do Código do Império de 1830: "Deixar-se corromper por influencia, ou peditório de alguém, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever. Decidir-se por dadiva, ou promessa, a eleger, ou propor alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas". (PRADO,2001,p.414)

[...]o país progredia a olhos vistos.Mas a corrupção não desistia.Antes,aumentava.Haveria de ser agora um pouco mais requintada praticada por nobres,ministros e demais ocupantes do governo

Conforme Amadis de Oliveira Sá (2001, P . 25) em 1890 editou-se o Código da República tipificando a corrupção sob as figuras passiva e ativa , ainda denominadas de *peita* ou *suborno* ,numa só secção, artigos de 214 a 219 <sup>46</sup> , com definição típica a induzir em erro, uma vez que aparentava serem sinônimos.

Afirma Livianu(2006,p.41):

Em virtude dos inconvenientes determinados pelo Código Penal de 1890 e diante da edição de inúmeras leis extravagantes,tornou-se complexa a aplicação sistemática do código.Assim foi solicitada ao desembargador Vicente Piragibe a redação da consolidação das leis penais,acolhida como oficial, e com vigência até 31 de dezembro de 1941

Contudo novamente a lei morta não amedrontou os ratos da corrupção.Dentre tantos ciclos corruptos, destaca-se:o arquivamento das denúncias realizadas pelo sr. Nereu Rangel Pestana, de que a "Sociedade Anônima Revista do Supremo Tribunal Federal tinha arrancado aos cofres públicos, com intervenção legalizada e competente das autoridades uma soma que excedia 200 mil contos de réis" (SANTOS,1989,pág. 379).

O legislador de 1940, credor de encômio, como bem disciplina Heleno Cláudio Fragoso (1981,p.911), desenvolveu, em capítulos diversos, a corrupção do funcionário publico (passiva) e a conduta do particular (ativa), revelando, assim, a independência dos delitos .Aquela figura criminal contém como verbo elementar **solicitar** ou **receber** enquadrada na figura 317 <sup>47</sup> do respectivo manto legal.Já esta traz como verbo nuclear **oferecer** ou **prometer**, englobada no artigo 333 <sup>48</sup> desta legislação.

---

<sup>46</sup> O artigo 214 do respectivo Código relatava: "Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que nao seja devida; aceitar, directa , ou indirectamente , promessa, dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei;Exigir,directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou comissão de que for encarregado".Já o artigo 215 do mesmo corpo legal exhibia: "Deixar -se corromper por influencia, ou sugestão de alguém para retardar, omitir,praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo;para prover ou propor para emprego alguém, ainda que tenha os requisitos legais".(PRADO,2001,p.414) ) (Foi mantida a ortografia da época).

<sup>47</sup> Expõe o artigo 317/CP: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, directa ou indirectamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

<sup>48</sup> Determina o dispositivo 333/CP: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de officio."

Ressalta o ilustre Siqueira (1947, p.615) que "como se vê ainda, o código só pune o corrompido, isto é, o funcionário visado pelo dispositivo penal, deixando à margem o corruptor tanto ou mais nocivo à ordem social".

O traço atual da corrupção se alastra velozmente, numa pandemia moral favorecida pela sociedade da impunidade e que, como divulga Habib (1994, p.77), "a 'explosão da corrupção' verificada no governo Collor, nada mais foi senão o resultado de uma tradição de impunidade que os quinhentos anos de corrupção causaram". (Grifo original)

Tem-se, hoje, a denominada corrupção institucionalizada atuante como "quinto Poder" (BATISTA, 2011, p.40) do país em que se impregnou no comportamento, sobretudo, dos dirigentes dos poderes, bem como anesthesiando a sociedade, tornando-a conivente, a ponto de ser declarado inerente e incorrigível tal problema.

Não seria correto, entretanto afirmar a unanimidade de infratores corruptos, penalmente tipificados pelo ordenamento jurídico<sup>49</sup>, ainda há exceções no manto da corrupção.

É imprescindível elencar algumas de suas manifestações atuais e índices retiradas da revista Veja do presente ano.

Iniciando com os reflexos positivos no combate a corrupção, relata-se o enfoque midiático voltado às demissões subsequentes dos Ministros Antonio Palocci (Casa Civil), Alfredo Nascimento (Transportes), Wagner Rossi (Agricultura) e por fim Pedro Novais (Turismo). Demissões estas sucessoras de enriquecimentos e superfaturamentos ilícitos e exacerbados.

Um espasmo de "ira santa" contra a corrupção se deu no dia 7 de setembro, composto, na maioria, por jovens, que se expressaram no combate à moléstia, em diversas capitais. A segunda marcha de protestos está apontada para 12 de outubro.

Do lado negativo do espectro, na seara da magistratura, rastreou-se o andamento de processos criminais de 39 magistrados "flagrados" em operações da Polícia Federal. Destes, 31 foram denunciados à justiça e somente sete foram julgados. Condenou-se dos sete, apenas dois, que ainda apelam da decisão. Encontra-se, apenas, privado de liberdade, Nicolau dos Santos Neto, o Lalau, domiciliarmente.

A absolvição da deputada Jaqueline Roriz (PMN) pelo plenário da Câmara dos Deputados remete a um dos tentáculos da corrupção institucionalizada. Jaqueline Roriz, filha

---

<sup>49</sup> É o que relata a tese de Antenor Batista (2011, p.42 e 43), qual seja revelar que todos já praticaram um ato de corrupção como, por exemplo, um pedido de favores, a negativa da verdade a fim de não se comprometer, na compra de filmes e cds "piratas", entre outros tantos, mas por ser o direito penal de *ultima ratio* não são compiladas tais ações no ordenamento jurídico.

do ex-governador Joaquim Roriz sofreu um processo após ser surpreendida, por meio de um vídeo, embolsando propina. Ainda assim, 265 parlamentares negaram sua condenação pelo fato de o recebimento da propina ter sido antes de sua posse.

Imagens esposadas pela revista “Veja” (Edição 2232, de 31 de agosto de 2011, páginas 74 a 78) mostram que o ex - ministro José Dirceu, chefe do “mensalão” (realizado em 2005) "mantém um 'gabinete' num hotel de Brasília, onde despacha com senadores, deputados, o presidente da maior empresa estatal do país e até ministro de estado - reuniões que acontecem em horário de expediente , como se ali fosse um repartição pública".

O julgamento do mensalão, marcado para o próximo ano, seria uma boa oportunidade para o início de um processo "desinstitucionalizador" da corrupção. Contudo, é sabido que as penas cominadas não serão tão gravosas , até mesmo pelo arcabouço penal brasileiro ser protetivo ao réu. Sobretudo, foi alvo da mídia a ameaça ,que Marcos Valério fez ao ex-presidente Lula, de mostrar provas que este estava ciente da organização criminosa, caso não trabalhe para sua absolvição. Resta, apenas, esperar o justo veredicto final.

A institucionalização da corrupção tem amparo intenso na "mágica" utilizada pelos corruptos de provar a inexistência dos fatos a eles imputados ou de exibir que não ocorreram daquela forma, o que induz à "platéia" a imagem não mais de inocentes e sim de heróis.

Cita com magnificência Guzzo (2011,p.142) o orçamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) recebido pelo Lula após conferência para a Tetra Park:

Não se trata, Deus nos livre, de "consultoria" do tipo que acaba de levar o ex-ministro Antonio Palocci à sua segunda ruína; é só palestra, certo? [...] A empresa pediu ao ex-presidente que conseguisse uma redução de impostos para as embalagens de leite, e ele se comprometeu a tratar do assunto 'com o companheiro Mantega'. [...] Lula disse que estava batalhando para 'levar leite de qualidade para a casa das pessoas'. Ou seja, ele pede a todos que acreditem no seguinte: seu real interesse não foi receber 200000 da Tetra Park, nem atender ao pedido da empresa; o que realmente queria era ajudar o povo a comprar leite. Qual é o problema? Alguém aí vai duvidar?

Um dos apontamentos discutidos, atualmente, como medidas introdutórias à luta contra a corrupção é o voto distrital, em que o Estado seria seccionado em pequenas partes, em São Paulo, por exemplo, haveria 70 distritos, cada um deles com 430 eleitores. Cada partido tem o direito de apresentar um candidato por distrito. O mais votado em cada distrito preencheria a vaga na Câmara. Dessa forma a população local teria maior conhecimento do representante de sua região o que ampliaria a fiscalização de sua atuação , prevenindo portanto a corrupção.

A revista Veja (Edição 2235, de 21 de setembro de 2011, página 51), trouxe dados matemáticos do montante incorporado à corrupção "institucionalizada" : segundo a Controladoria - Geral da União, 6,89 bilhões de reais é que pode ter sido desviado dos cofres públicos entre janeiro de 2002 e junho de 2011; 12001 contratos, em todas as pastas apresentam indícios de irregularidades; podem ter sido surrupiados pela corrupção, só no Ministério da Saúde 2,2 bilhões de reais.

Na edição 2234 (14 de setembro de 2011 , página 56 ) a aludida revista exibiu que, conforme análise feita pela Federação de Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) ,na última década a atuação de máfias corruptas importou na subtração de 41 a 69 bilhões de reais por ano do erário público.

## **6.2 Conceito de Funcionário Público para a Consolidação Normativa Penal**

Diante do manto conceitual diversificado da expressão, ensina o vigente Código Penal, em seu dispositivo 327 que "considera-se funcionário público,para os efeitos penais,quem,embora,transitoriamente ou sem remuneração,exerce cargo,emprego ou função pública".

No âmbito do direito administrativo, realçam duas teorias quanto à noção de funcionário público : a ampliativa e a restritiva

Aquela profere ser o agente que "exerce profissionalmente uma função pública, ínsita ao ato de império, gestão ou técnica"(PRADO,2010,p.493). Do outro lado do espectro , só diz-se funcionário público ,consoante a lição de Hungria (1958,p.327):

aquele que , na representação da soberania do Estado, exerce um poder de império ou dispõe de autoridade , ou a quem é confiado, ainda que em proporção mínima, um certo poder discricionário , uma determinada faculdade de exame nos casos concretos,para a execução de uma lei ou regulamento

O legislador penal, diante dessa bifurcação, sobrepesou para a visão ampliativa a fim de dirimir dúvidas sobre o alcance da norma,oferecendo maior elastério ,permitindo a transitoriedade do cargo ou emprego com ou sem remuneração, incluindo qualquer indivíduo que exerça função pública.

É notório , portanto, que a noção de *intransus*<sup>50</sup> deriva de função pública e desta se compreende-se toda atividade estatal focada, especificadamente, no exaurimento completo de uma necessidade ou conveniência pública. Assim o são tanto os representantes dos três Poderes da República como aqueles que exercem, gratuitamente, uma função pública de forma transitória, como realça Luiz Regis Prado (2010,p.495).

Faz mister salientar-se a diferença entre *munus publico* e função pública ,em que prevalecem, naquele, um interesse privado. Citem-se, por exemplo, os curadores dativos e tutores.

A lei 9983/00, que modificou a redação do § 1º do artigo 327, dilatou o conceito em tela com o cunho de atender o interesse da Administração indireta, fixada, corretamente por Vasconcelos (2000, p.200), como aquela :

que realiza serviços descentralizados,por intermédio das pessoas que a integram, as quais são instituídas pelo Estado para esse fim.Tais pessoas são as autarquias,empresas públicas ,sociedades de economia mista e fundações publicas

A redação literal do § 1º, acima descrito, do dispositivo assim dispõe:"Equipara-se ao funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública."<sup>51</sup>

É de suma importância a saliência restritiva quanto à extensão do corpo normativo consistente tão-somente para as consequências penais, inclusive na legislação extravagante, referente aos delitos em que o *intransus* representa o pólo ativo , ou melhor, exclusivamente aos crimes funcionais<sup>52</sup>."Se assim não fosse, o artigo 327 teria de figurar como disposição geral do Tít. XI, e não apenas do respectivo cap. I."(HUNGRIA,1958,p.401).

<sup>50</sup> *Intransus* constitui, aqui, sinônimo de funcionário público

<sup>51</sup> A acepção mais completa de 'entidades paraestatais' é aquela que explana as autarquias, empresas públicas,sociedades de economia mista e fundações públicas como pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas por lei, "para a realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo,sob normas e controle do Estado"(MEIRELLES,1991,p. 312). Acrescenta, ainda, o mesmo autor, que tais entidades "prestam-se a executar atividades impróprias do Poder Publico, mas de utilidade publica,de interesse da coletividade,e por,isso, fomentadas pelo Estado, que autoriza a criação de pessoas jurídicas privadas para realizá-las por outorga ou delegação" divergindo de autarquia por esta desenvolver atividades publicas típicas. (MEIRELLES, 1991, p. 312). Agregue-se, por oportuno, que atividade típica da Administração Pública "consiste na produção de bens, serviços ou utilidades para a população (saúde, ensino, segurança pública, calçamento de ruas, limpeza pública etc.)" (JESUS, 2009, p.327).

<sup>52</sup> Bifurcados em próprio e impróprio, os crimes funcionais compõem delitos em que a própria lei exige, no pólo ativo da relação, o *intransus*. Nos próprios, a ausência da figura de funcionário público corresponde na atipicidade da conduta. Já nos impróprios, a exclusão da respectiva figura acarreta no traslado do crime para o de outra natureza , ou melhor, na sua desclassificação.Leciona Hippel (p.482) apud Hungria (1958, p.315) que crime funcional é aquele "em que a qualidade de funcionário publico intervém tanto no condicionante da pena, quanto como majorante".

### 6.3 Corrupção : Conceito

Analogicamente aos tentáculos abrangentes da repercussão do delito, o conceito "corrupção" revela ampla variedade de definições, que não esgotam o copioso tema.

Logo é sensato convergir tamanha variedade, revelando que " corrupção é o tráfico da função pela qual se estabelece uma relação ilícita entre o funcionário indigno e o terceiro que, valendo-se de sua venalidade, o sujeita às iniciativas da sua vontade". (CARRARA,1925,p 203).

O cerne de tal desmoralização consiste na avidez exacerbada do lucro, desgarrado de qualquer conscientização coletiva , ou melhor, "na prostituição da pureza do cargo pela parcialidade ou pelo interesse." (PESSINA,1913 apud FARIA,1959,p.101).

O "sobredelito" da corrupção abrange quase toda a maioria dos crimes contra o patrimônio ,ademais favorece outra série de violências ao ordenamento juridico , que transpõem as restritas fronteiras da corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), bem como a ativa (artigo 333 do Código Penal), cujo foco pertence a este trabalho.

### 6.4 Delito de Corrupção Passiva

A definição da mesma encontra-se descrita no artigo 317 do Código Penal : "Solicitar ou receber, para si ou para outrem,direta ou indiretamente,ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".Ou melhor, em simples palavras, é a sobreposição do interesse privado ao público.

Ortega (2000,p.41), apud Prado (2010,p. 440), emite este inquietante pensamento:

A corrupção é marcada pelo subjetivismo do funcionário , que dá lugar à perda da objetividade na tomada de decisões administrativas,favorecendo a obtenção de vantagens pessoais, em detrimento do interesse geral

A proibição à referida venalidade leva, como bem jurídico protegido,a diligenciar-se a manutenção natural e correta da Administração Publica, inclinndo-

se, sobretudo, à sujeição ao dever de honestidade, atalhando-se, desse modo, os detrimentos culminados por ela no exercício da função pública.

Martins Junior (2004, p.169) leciona que, "mediatamente à multidimensionalidade da corrupção, corresponde uma infinita gama de bens jurídicos lesionados"

O sujeito ativo é tão-somente o titular ou o exercente de função pública, constitui, dessa forma, delito especial próprio. O tipo penal admite hermenêutica dilatatória, englobando, inclusive, o *intraneus*, que, embora não esteja desempenhando a função, se serve dela para o exercício delitivo, ou que esteja dela afastado transitoriamente.

Porém é de suma importância que o ato circundante à conduta delitiva seja da competência intrínseca à função. Hungria (1958, p.369) ensina cabalmente :

O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do *intraneus*, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração.

O pólo passivo é ilustrado pelo Estado representado pelas figuras elencadas no artigo 327, § 1º, do Código Penal.

No âmbito das tipicidades objetivas da norma, nota-se tipo alternativo cuja conduta importa em núcleo variado, quais sejam:

- **Solicitar** que implica em rogar, pedir, explicitamente ou implicitamente, revelando aqui, comportamento de conduta ativa, não obstante estar incluída na figura passiva da venalidade;
- **Receber** que exprime a obtenção da vantagem torpe;
- **Aceitar** que manifesta o consentimento do *intraneus* ante a oferta realizada pelo *extraneus*<sup>53</sup> de vantagem futura ao funcionário corrompido

Quanto aos elementos normativos do injusto tem-se a vantagem indevida que denota qualquer favor ou regalia infringente do Direito, seja de cunho patrimonial ou não patrimonial. Assim expressa Prado (2007, p.317) :

Embora para alguns a vantagem deva ser de natureza patrimonial, acolhe-se aqui o entendimento de que sua aceção deve ser entendida em sentido amplo, já que o funcionário pode se corromper traficando com a função, sem que a retribuição almejada tenha necessariamente valor econômico

---

<sup>53</sup> *Extraneus* denota estrangeiro, ou melhor, no contexto, pessoa não investida em cargo de funcionário público; o particular.

É mister a exigência de que o proveito seja dissenso ao Direito e isso significa aquele a que o agente não faz jus , portanto,a *contrariu sensu*, aqueles que o intraneus faz jus ,como mimos natalícios,presentes ordinários em datas especiais entre outros estorvaria o princípio da Tipicidade,sendo a análise realizada casuisticamente.

Ricardo Antonio Andreaucci (s/d , s/p) cita jurisprudência, amparada pelo seguinte julgado, do Tribunal de Justiça de São Paulo que harmoniza-se com a supra-afirmativa:

[...]excluem-se da incriminação de corrupção pequenas doações ocasionais recebidas pelo funcionário, em razão de suas funções.Em tais casos, não há de sua parte consciência de aceitar retribuição por um ato funcional , que é elementar ao dolo no delito,nem haveria vontade de corromper[...] (TJSP - AC - Rel.Des. Humberto da Nova - RT 389/93)

Registre-se ,ainda ,a classificação doutrinaria do delito quanto à legalidade do ato , quanto ao momento do recebimento da vantagem, bem como quanto ao tipo.

Na primeira, se a prática do funcionário for licita a corrupção é denominada passiva imprópria , opostamente, se for ilícita ,designa-se passiva própria.Irrelevante,pois , é a distinção de ambas para a configuração penal.

Merece encômio a colocação de Hungria (1958,p.367) :

a não distinção entre licitude e ilicitude do ato ou abstenção visada pelo pacto de corrupção decorre de que o motivo da reação penal,na espécie,é antes,de tudo,a pravidade do tráfico,do comercio da função publica,a acarretar o desprestígio e o descrédito da administração ou a suspeita em torno desta

Na questão temporal da concretização da vantagem, a doutrina se manifesta como antecedente, quando a materialização da gratificação precede o ato torpe ,ou melhor,quando "o funcionário público aufere a vantagem antes mesmo de praticar a conduta comissiva ou omissiva desejada" (HABIB 1994,p.166).

Subsequente será aquela em que o benefício indevido é dado posteriormente a prática do ato amoral.

Atinente ao tipo, denota-se , inicialmente, a modalidade qualificada discorrida no artigo 317 §1º CP, envolvendo as formas impróprias e próprias, que reza: "a pena é aumentada de um terço, se, como consequência da vantagem ou promessa,o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica, infringindo dever funcional".

Destarte,responderá o agente por corrupção passiva qualificada imprópria, ao postergar ou omitir, em face da motivação proporcionada pelo benefício , ato de ofício

componente de sua função. Será ao imputado ao funcionário público o delito de corrupção passiva qualificada própria, quando realizar ato que lhe compete, no entanto, contrariando o dever da função.

Ademais, também quanto ao tipo, tem-se a forma privilegiada inserida no §2º do mesmo dispositivo, que prega: "se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem".

Se clarifica, assim, uma forma mais branda do delito, onde o infrator pratica o ato malicioso, visando agradar terceiros ou, para realizar vevidade de indivíduo prestigioso, seduzindo-se pela "voz de sereia" (HUNGRIA, 1958, p371) do interesse alheio.

A tipicidade subjetiva exige dolo (consciência mais vontade), além do elemento subjetivo do injusto, composto pelo fim especial de agir, inserido, como "para si ou para outrem", no *caput* e também presente na intenção de agradar a outrem no §2º. Não há a forma culposa.

Consuma-se o crime com a solicitação, recebimento e aceitação da promessa de vantagem indevida, não sendo imposta a prática efetiva do ato, vez que se trata de delito de mera atividade. Não há que se falar, assim, em tentativa, pela maior parte da doutrina.

## 6.5 Delito de Corrupção Ativa

Ainda se tratando de tráfico de função, a modalidade ativa consoante ao artigo 333 do Código Penal, divulga: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

Separa-se do modelo passivo, pela opção legislativa em apartar o comércio da função pública realizada por particular e por funcionário em capítulos diversos<sup>54</sup>.

Diante dessa autonomia, é evidente que tal configuração delitiva independe da aceitação do benefício proposto pelo *extraneus* ao *intraneus*. Defende Clerc (1945, p.288), apud Hungria (1958, p.427): "ainda que a pessoa suscetível de ser corrompida se recuse a aceitar as ofertas ou dádivas, o crime (de corrupção ativa) está consumado."

---

<sup>54</sup> A corrupção ativa encontra-se no Capítulo II, Título XI, do Código Penal, denominado: Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral. A corrupção passiva localiza-se no Capítulo I do mesmo Título, designado: Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral.

A bilateralidade se verifica, entretanto, nos verbos elementares consistentes no recebimento da vantagem irregular e aceitação da promessa pelo funcionário público. Igualmente, na anuência do *extraneus*, a solicitação do agente público nos contornos do § 1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333 do Código Penal.

Quanto ao bem jurídico tutelado, com a previsão delitiva ativa, corresponde, integralmente, ao da passiva, por amparar a Administração Pública.

O sujeito ativo enquadra qualquer pessoa, inclusive funcionário público, porém desinvestido dessa categoria. O sujeito ativo também é análogo ao da modalidade passiva.

O âmago da tipicidade objetiva materializa-se em :

- Oferecer, denotando a oferenda, a disposição, sendo a exposição *sponte propria* do *extraneus*;
- Prometer, no sentido de "obrigar-se a dar, de empenhar o compromisso de que dará ou fará algo em favor de alguém" (OLIVEIRA, 1994, p.71).

Nos elementos normativos do injusto, depara-se com vantagem indevida e, como já supra definido, é tudo aquilo, certo e determinado, seja material ou moral, imerecido. Habib (1994, p.177), corretamente, perfaz, alegando: "exige-se, também, que o ato seja da competência funcional do agente público, vale dizer da sua alçada". Funcionário público representa outro elemento normativo.<sup>55</sup>

As considerações do item anterior<sup>56</sup>, quanto ao tipo de regalias, se aplicam inteiramente nesse contexto.

Pela definição temporal descrita no próprio tipo, fica clarividente a não classificação em corrupção subsequente. Dessa forma, o *extraneus* deve atuar antes da conduta do *intraneus*.

Na ala da tipicidade subjetiva, decreta-se o dolo genérico acrescido do elemento subjetivo do injusto, que constitui o desígnio de incitar o funcionário a cometer ato de ofício, omiti-lo ou retardá-lo. Não há, também, forma culposa.

Tal qual na espécie passiva, o momento consumativo, por ser crime de mera conduta, se faz pelo funcionário com a real ciência, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, bastando a ameaça ao dano efetivo. Noronha (1968, p.389), ao citar Binding, arremata o fundamento aludido: "a impaciência do legislador se antecipa, situando a consumação na fase da tentativa".

<sup>55</sup> Vide Capítulo 6, item 6.2 desta Monografia.

<sup>56</sup> Capítulo 6, item 6.4 desta Monografia

Diverge , entretanto , da qualidade passiva, no que tange à possibilidade de tentativa, visto que , na ativa ,é cabível unicamente na suposição de o ato infrator ser perpetrado por escrito ,sofrendo interceptação no seu traslado para o funcionário público.

Registra-se ,por oportuno, que o parágrafo único do artigo 333 , em harmonia com o § 1º do artigo 317 ,ambos do Código Penal, prevê que: "A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa,o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional".

Logo, a *contrariu sensu*, se o funcionário praticar ato legal, não incorrerá na causa de aumento de pena, e, sim, no *caput*.Para Regis (2007,p.332):

Trata-se de majorante que influencia na medida da culpabilidade, já que o agente, ao atingir a *meta optata*,enodoa a administração pública,desprestigiando-a perante os destinatários da sua atuação, justificando, por conseguinte, a maior reprovabilidade da conduta delitiva

Frise-se que, enquanto o *caput* pune o sujeito ativo influenciador do risco real de uma lesão ao bem jurídico protegido, o parágrafo em tela agrava a pena em razão, já, da implicação de seu comportamento sobre o funcionário que amoldara em uma das ações descritas.

## 7 CONCLUSÃO

O Direito Internacional passou a ser ,gradativamente, no decorrer das centúrias, um dos mais importantes ramos do Direito, à medida que, a cada século, se vem irradiando entre as nações, como um instrumento absolutamente necessário à preservação da paz e da prosperidade mundial.

Os tratados internacionais tornaram-se, com consequência do avanço do Direito Internacional, numa grande codificação a serviço dos Estados e do fortalecimento das Nações, acarretando uma perspectiva positiva de convívio pacífico entre os povos.

O Direito Internacional motivou o afloramento de entes públicos internacionais, que, rompendo com paradigmas até então sedimentados, trazem inovações no mundo jurídico, a ponto de se permitir a relativização das soberanias dos Estados em prol do fortalecimento da comunidade internacional, como por exemplo, a concreção da Corte Europeia e do Tribunal Penal Internacional.

A evolução da Ciência Internacional agraciou o mundo, ainda, com a imposição de um regramento normativo de absoluto respeito aos direitos humanos, individual e coletivamente considerados, onde a dignidade da pessoa humana passou a ser o estandarte dos órgãos e Cortes Internacionais ou Regionais.

A influência do citado Direito nos ordenamentos jurídicos internos e na própria condução de políticas públicas desenvolvidas pelos governos foi coroada com a Convenção de Mérida, já que os Estados- partes compreenderam que a corrupção constitui inegável câncer a ser extirpado da Administração Pública, sob pena de comprometer a própria existência do Estado.

Verifica-se que o referido documento internacional representou um marco importante na linha temporal das Nações, no sentido de que há uma política internacional na prevenção e repressão da corrupção.

Acrescente-se que a Convenção de Mérida trouxe inegavelmente o compromisso dos Estados-Partes de estabelecerem mecanismos eficazes de combate à corrupção.

O Brasil penaliza a prática da corrupção ativa e passiva, conforme artigos 333 e 317 do Código Penal.

O peculato, em suas várias modalidades, está normatizado nos artigos 312 e 313 do mesmo estatuto. O abuso de funções mencionado pelo artigo 19 da Convenção

encontra correspondência na figura delitiva da prevaricação, a que se refere o artigo 319, enquanto que o tráfico de influência focado pelo aludido documento internacional tem sua descrição criminalizada no artigo 321 que descreve a figura da advocacia administrativa.

O crime de lavagem de produto de delito mencionado pela Convenção está exibido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 que descreve uma série de condutas que satisfazem a exigência de incriminação da aludida Convenção.

A Lei nº 8.429/92, que reprime a improbidade administrativa constituiu inegável avanço da legislação brasileira no combate à corrupção administrativa.

De *lege ferenda* deve-se alterar o texto constitucional e do Código Penal para permitir-se a incriminação da pessoa jurídica que fomenta a prática da corrupção brasileira, conforme recomendação da Convenção em exame.

Percebe-se, também, que a despeito do Brasil ter mecanismos teoricamente eficazes na prevenção e repressão da corrupção, não se vislumbra uma vontade política da elite governante em se extirpar o aludido mal.

Não obstante o enfoque da Convenção ser direcionada ao funcionário público, cabe não só a esses servidores exercer as exigências legais e convencionais, visto que apesar do maior índice de corrupção estar no topo da pirâmide hierárquica social, as raízes da mesma encontram-se exacerbadamente profundas, constituindo, qualquer indivíduo em partícipe da corrupção, seja na ordem comissiva ou omissiva .

Numa hipotética análise radical, seria inocente acreditar que, nunca, nenhum cidadão foi protagonista de um ato corrupto, isso porque a corrupção é o crime dos crimes, abarcando desde atitudes simplórias até as gravosas compiladas pelo ordenamento penal.

Ante o exposto exige-se a tentativa real de despertar-se da letargia ante a impunidade e a corrupção .Felizmente o Brasil está se avivando, o que é inovação importante já que a atuação da nação constatou-se ,frequentemente , inversamente proporcional à quantidade de cifras apartadas pelos personagens corruptos.

## BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 916 p. ISBN 978-85-02-06638-0

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 528 p. ISBN 85-02-01700-4

ALMEIDA JÚNIOR, José Carlos Ferreira de. **A corrupção no poder público**. Presidente Prudente, 2005. 72 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005

ALMERON, V. M. A. **Da Importância da Aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública**. Disponível em <[http://www.femparpr.org.br/artigos/upload\\_artigos/vanessa%20manganaro%20de%20araujo%20almeron.pdf](http://www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos/vanessa%20manganaro%20de%20araujo%20almeron.pdf)> . Acessado em 2 de setembro de 2011.

ANDREAUCCI, R. A. **Concussão e Corrupção Passiva**. Disponível em : <[http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:2YISGjx2uWgJ:www.cursosexito.com.br/images/upload/articles/15/original\\_original\\_original\\_Concuss\\_o\\_e\\_corrup\\_o\\_passiva.pdf%3F1289917047+excluem-se+da+incrimina%C3%A7%C3%A3o+de+corrup%C3%A7%C3%A3o+pequenas+doas%C3%A7%C3%B5es+ocasionais+recebidas+pelo+funcion%C3%A1rio,+em+raz%C3%A3o+de+suas+fun%C3%A7%C3%B5es.+Em+tais+casos,+n%C3%A3o+h%C3%A1+de+sua+parte+consci%C3%Aancia+de+aceitar+retribui%C3%A7%C3%A3o+por+um+ato+funcional,+que+%C3%A9+elementar+ao+dolo+no+delito,+nem+haveria+vontade+de+corromper%5B...%5D+\(TJSP+-+AC+-+Rel.Des.+Humberto+da+Nova+-+RT+389/93&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiZRzwJ--uQxJwu4jUka993g2y-R0ILqEMAhSj0skCkp6Zury51Mb1rRgaSC1k4lSIOeiAnuKf\\_6IcEkEbxRF\\_rloeoO2BNpku87MqdrHC\\_67oeZS1cJZCIGLbGCmQWWS1Nrgm&sig=AHIEtbSLZCvqTB9Kj9ZfFVZcqbkwj2nUw](http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:2YISGjx2uWgJ:www.cursosexito.com.br/images/upload/articles/15/original_original_original_Concuss_o_e_corrup_o_passiva.pdf%3F1289917047+excluem-se+da+incrimina%C3%A7%C3%A3o+de+corrup%C3%A7%C3%A3o+pequenas+doas%C3%A7%C3%B5es+ocasionais+recebidas+pelo+funcion%C3%A1rio,+em+raz%C3%A3o+de+suas+fun%C3%A7%C3%B5es.+Em+tais+casos,+n%C3%A3o+h%C3%A1+de+sua+parte+consci%C3%Aancia+de+aceitar+retribui%C3%A7%C3%A3o+por+um+ato+funcional,+que+%C3%A9+elementar+ao+dolo+no+delito,+nem+haveria+vontade+de+corromper%5B...%5D+(TJSP+-+AC+-+Rel.Des.+Humberto+da+Nova+-+RT+389/93&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESiZRzwJ--uQxJwu4jUka993g2y-R0ILqEMAhSj0skCkp6Zury51Mb1rRgaSC1k4lSIOeiAnuKf_6IcEkEbxRF_rloeoO2BNpku87MqdrHC_67oeZS1cJZCIGLbGCmQWWS1Nrgm&sig=AHIEtbSLZCvqTB9Kj9ZfFVZcqbkwj2nUw)> . Acessado em 7 de outubro de 2011

ANNAN, Kofi. **Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción**. Nueva York, 2004. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/04-56163\\_S.pdf](http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/04-56163_S.pdf)> . Acessado em 3 de setembro de 2011

AMANDI, Víctor Rojas. **Los Tratados Internacionales sobre Corrupción**. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2770/8.pdf>> . Acessado em 3 de setembro de 2011

ARAÚJO , Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14ªed., atual.São Paulo: Saraiva , 2010.

BATISTA, Antenor. **Corrupção : O 5º Poder**. 12. ed., rev. e ampl. Bauru,SP : EDIPRO, 2011 . ISBN 978-85-7283-740-8

BAZELAIRE Jean- Paul ;CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional.Sua evolução , seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri : Manole Ltda,2004. ISBN 85-204-1712-4

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado,1988.

BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*Vade Mecum* RT: 6ª ed. edição federal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Código penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade Mecum* RT: 6ª ed. edição federal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Vade Mecum* RT: 6ª ed. edição federal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. O Despertar das Consciências . **Veja**, São Paulo: Abril, edição 2234, ano 44, nº 37., p. 56, 14 de setembro 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. **Improbidade administrativa**: questões polêmicas e atuais. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. 394 p. ISBN 85-7420-464-1

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**. Parte Especial. Volumen V.Bogotá - Colombia: Temis S.A., 2002

CARTA DA OEA. Disponível em < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acessado em 2 de maio de 2011.

CASSAGNE, Juan Carlos. **Derecho Administrativo**. Tomo I . 9ªed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2008. ISBN 978-950-20-1891-1

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em <[http://www.unodc.org/images/brazil/campanha\\_corr2007/UNODC\\_corrupcao\\_livreto.pdf](http://www.unodc.org/images/brazil/campanha_corr2007/UNODC_corrupcao_livreto.pdf)>. Acessado em 2 de julho de 2011.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 252 p. (Ciência do direito penal contemporâneo ; 2) ISBN 85-203-2300-6

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p. ISBN 85-02-02877-4

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN 85-02-03316-6

DIÉZ-PICAZO, Luis María. **La criminalidad de los gobernantes**. Barcelona: Crítica, 2000. 179 p. Biblioteca de bolsillo ISBN 84-8432-017-0

DOTTI, René Ariel . **A Incapacidade criminal da pessoa jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. In: PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2001 . ISBN 85-203-2051-1

ELE ainda manda em ministro, senador.... **Veja**, São Paulo: Abril, edição 2232, ano 44, nº 35., p. 74-78, 31 de agosto 2011.

FARIA, Bento de. **Código Penal Brasileiro Comentado**. Volume VII . 2ª ed. atual. Rio de Janeiro : Distribuidora Récord , 1959.

FARIA, Miguel. **Direitos fundamentais e direitos do homem**. Lisboa: Escola Superior de Policia, 1992

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação**. São Paulo: Atlas , 2002. 246 p. ISBN 85-224-3207-4.

FERRACINI, Luiz Alberto. **Improbabilidade administrativa: teoria, prática e jurisprudência**. 2. ed., rev. e ampl. Campinas: Agá Juris, 1999. 326 p. ISBN 85-87540-01-7

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 9 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed. rev , atual. , ampl.São Paulo : Malheiros . 1995.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O Controle da Moralidade na Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1999. ISBN 85-7420-099-9

GOMES,Luis Flávio; PIOVESAN Flávia.**O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2000.

GORDILLO, Agutín. **Tratado de Derecho Administrativo**. 1.tomo. Parte General. 7ª ed - Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2009 . 558p. ISBN 85.7308-629-7

GUZZO,José Roberto. **E a malandragem?**Veja, São Paulo: Abril, edição 2222, ano 44, nº 25., p. 142,22 de jun. 2011

HABIB, Sérgio. **Brasil : quinhentos anos de corrupção : enfoque sócio-histórico jurídico-penal**. Porto Alegre: Fabris, 1994. 232 p.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IX. Rio de Janeiro: Revista Forense , 1958.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. 120 p. ISBN 85-02-04274-2

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 224 p.

MARINUCCI, Giorgio. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un bosquejo histórico - dogmático**. In: VALDÉS, Carlos Garcia et al. **Estudios Penales en Homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo I.Madrid : Edisofer S.L. , 2008 . I.S.B.N. 979-84-96261-50-1

MARQUEZ, L. G..**A Corte Européia dos Direitos Humanos e Nós**.Disponível em < <http://jusvi.com/artigos/19512>>.2005.Acessado em: 4 de maio de 2011.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 73 p.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular**.São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 142 p. (Direito e ciências afins ; 3) ISBN 978-85-203-3503-1

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13ª ed., rev. , atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. ISBN 978-85-203-3423-2

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN 978-85-7420-999-9

MENDES, Estarela Maía Bravo. **A corrupção política como uma ofensa aos direitos humanos fundamentais**. Presidente Prudente, 2008. 76 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. ISBN 978-85-7420-994-4

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. ISBN 85-06-02860-4.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** , Volume 4 . 13ª ed. , rev. e atual. São Paulo: Saraiva , 1968.

NÚMEROS. **Veja**, São Paulo: Abril, edição 2235, ano 44, nº 38., p. 51,21 de setembro 2011.

OEA.Organização dos Estados Americanos.Disponível em<  
<http://www.oas.org/pt/>>.Acessado em: 3 de maio de 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1994. , 237 p. ISBN

PALACÍN, Luis. **Subversão e Corrupção** . um Estudo da Administração Pombalina em Goiás. Goiânia : Ufg, 1983.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de Improbidade Administrativa Comentada** : Aspectos Constitucionais, Administrativos, Cíveis, Criminais, Processuais e de Responsabilidade Fiscal. 3ª ed., atual. São Paulo: Atlas S. A. ,2007. ISBN 978-85-224-4394-9

PIETRO, Maria Sylvia Zaniella Di. **Direito Administrativo**. 23ª ed. , atual. São Paulo: Atlas S.A, 2010. ISBN 978-85-224-5810-3

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed., atual. [São Paulo]: Max Limonad, 1997. 487 p

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2001 . ISBN 85-203-2051-1

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código penal: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1054 p. ISBN 978-85-203-3045-6

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 3 . 6ª ed. , rev. , atual. , e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. ISBN 978-85-203-3677-3

RAMINA, L. **A Convenção Interamericana Contra A Corrupção: Uma Breve Análise**. Volume 6 . Revista Direitos Fundamentais e Democracia. UniBrasil , 2009 . Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/277/215> >. Acesso em: 5 de setembro de 2011

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 574 p. ISBN 85-203-2740-0

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 415 p. ISBN 978-85-02-06609-0

RIOS, Rodrigo Sánches. **Indagações sobre a Possibilidade da Imputação Penal à Pessoa Jurídica no Âmbito dos Delitos Econômicos** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. In : PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2001 . ISBN 85-203-2051-1

ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. São Paulo: Hemus, c1997. 272 p.

SÁ, Amadis de Oliveira; COIMBRA, Mário. **Corrupção passiva / crime que atenta contra a própria pilastra da democracia**. Presidente Prudente, 2001. 63 p. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", 2001

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. et al. **La criminalización de la barbarie: La Corte Penal Internacional.** Madrid, 2000. ISBN: 84-89230-24-2

SANTOS, Cláudia Cruz. **A corrupção:** reflexões (a partir da lei da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra: Coimbra Ed., 2009. 262 p. ISBN 978-972-32-1716-2

SANTOS, José Maria dos. A propaganda republicana. In: **A política geral do Brasil.** Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1989. p. 169-183. (Coleção Reconquista do Brasil. 2ª série; v. 153)

SCHILLING, Flávia. **Corrupção:** ilegalidade intolerável? comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo: IBCCrim, 1999. 351 p.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. 4 t.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo : Malheiros , 2003.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino.** Segunda Reimpresion. Tomo V. Buenos Aires: Tipografica Editora , 1959.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Anotações de aula de Direito Internacional.** Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo". Presidente Prudente, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das organizações internacionais.** 4. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 814 p. ISBN 978-85-384-0029-5

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; TIEDEMANN, Klaus. **Dogmática Penal del Tercer Milenio.** Perú : ARA editores, 2008. ISBN 978-9972-238-14-7

VASCONCELOS, Edson Aguiar. **Direito Administrativo Brasileiro :** origem , evolução e perspectiva. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VALDÉS, Carlos Garcia et al. **Estudios Penales en Homenaje a Enrique Gimbernat.** Tomo I. Madrid : Edisofer S.L. , 2008 . I.S.B.N. 979-84-96261-50-1

\_\_\_\_\_. **Estudios Penales en Homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo II. Madrid : Edisofer S.L. , 2008 . I.S.B.N. 978-84-96261-51-8

VILA, Cristina Aparecida Vieira. **Da (in)eficácia do controle da corrupção frente ao direito administrativo**. Presidente Prudente, 2004. 100 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004

VILLADA, Jorge Luis. **Delitos contra la Función Pública**. Buenos Aires: Abeledo- Perrot , ANO . ISBN: 950-20-1177-5

## ANEXO

# CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

### **Preâmbulo. 4**

#### **Capítulo I - Disposições gerais**

Artigo 1 - Finalidade

Artigo 2 - Definições

Artigo 3 - Âmbito de aplicação

Artigo 4 - Proteção da soberania

#### **Capítulo II - Medidas preventivas**

Artigo 5 - Políticas e práticas de prevenção da corrupção

Artigo 6 - Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

Artigo 7 - Setor Público

Artigo 8 - Códigos de conduta para funcionários públicos

Artigo 9 - Contratação pública e gestão da fazenda pública

Artigo 10 - Informação pública

Artigo 11 - Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público

Artigo 12 - Setor Privado

Artigo 13 - Participação da sociedade

Artigo 14 - Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

#### **Capítulo III - Penalização e aplicação da lei**

Artigo 15 - Suborno de funcionários públicos nacionais

Artigo 16 - Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

Artigo 17 - Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Artigo 18 - Tráfico de influências

Artigo 19 - Abuso de funções

Artigo 20 - Enriquecimento ilícito

Artigo 21 - Suborno no setor privado

Artigo 22 - Malversação ou peculato de bens no setor privado

Artigo 23 - Lavagem de produto de delito

Artigo 24 - Encobrimento

Artigo 25 - Obstrução da justiça

Artigo 26 - Responsabilidade das pessoas jurídicas

Artigo 27 - Participação ou tentativa

Artigo 28 - Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

Artigo 29 - Prescrição

Artigo 30 - Processo, sentença e sanções

Artigo 31 - Embargo preventivo, apreensão e confisco

Artigo 32 - Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

Artigo 33 - Proteção aos denunciadores

- Artigo 34 - Conseqüências dos atos de corrupção
- Artigo 35 - Indenização por danos e prejuízos
- Artigo 36 - Autoridades especializadas
- Artigo 37 - Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei
- Artigo 38 - Cooperação entre organismos nacionais
- Artigo 39 - Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado
- Artigo 40 - Sigilo bancário
- Artigo 41 - Antecedentes penais
- Artigo 42 - Jurisdição

#### **Capítulo IV - Cooperação internacional**

- Artigo 43 - Cooperação internacional
- Artigo 44 - Extradicação
- Artigo 45 - Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena
- Artigo 46 - Assistência judicial recíproca
- Artigo 47 - Enfraquecimento de ações penais
- Artigo 48 - Cooperação em matéria de cumprimento da lei
- Artigo 49 - Investigações conjuntas
- Artigo 50 - Técnicas especiais de investigação

#### **Capítulo V - Recuperação de ativos**

- Artigo 51 - Disposição geral
- Artigo 52 - Prevenção e detecção de transferências de produto de delito
- Artigo 53 - Medidas para a recuperação direta de bens
- Artigo 54 - Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco
- Artigo 55 - Cooperação internacional para fins de confisco
- Artigo 56 - Cooperação especial
- Artigo 57 - Restituição e disposição de ativos
- Artigo 58 - Departamento de inteligência financeira
- Artigo 59 - Acordos e tratados bilaterais e multilaterais

#### **Capítulo VI - Assistência técnica e intercâmbio de informações**

- Artigo 60 - Capacitação e assistência técnica
- Artigo 61 - Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção
- Artigo 62 - Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica

#### **Capítulo VII - Mecanismos de aplicação**

- Artigo 63 - Conferência dos Estados Partes da presente Convenção
- Artigo 64 - Secretaria

#### **Capítulo VIII - Disposições finais**

- Artigo 65 - Aplicação da Convenção
- Artigo 66 - Solução de controvérsias
- Artigo 67 - Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão
- Artigo 68 - Entrada em vigor
- Artigo 69 - Emenda
- Artigo 70 - Denúncia
- Artigo 71 - Depositário e idiomas

## CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

### *Preâmbulo*

Os Estados Partes da presente convenção, Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito; Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro; Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos; Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela; Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção; Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições; Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito; Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação

internacional para a recuperação destes ativos; Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção; Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre

a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional; Chegaram em acordo ao seguinte:

## **Capítulo I**

### *Disposições gerais*

#### **Artigo 1**

##### *Finalidade*

A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

#### **Artigo 2**

##### *Definições*

Aos efeitos da presente Convenção:

- a) Por “funcionário público” se entenderá:
  - i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo;
  - ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente

do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

iii) toda pessoa definida como “funcionário público” na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por “funcionário público” toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

b) Por “funcionário público estrangeiro” se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

c) Por “funcionário de uma organização internacional pública” se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome; d) Por “bens” se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por “produto de delito” se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

f) Por “embargo preventivo” ou “apreensão” se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

g) Por “confisco” se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) Por “delito determinante” se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;

i) Por “entrega vigiada” se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o

conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

### **Artigo 3**

#### *Âmbito de aplicação*

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.

2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

### **Artigo 4**

#### *Proteção da soberania*

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

## **Capítulo II**

#### *Medidas preventivas*

## **Artigo 5**

### *Políticas e práticas de prevenção da corrupção*

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.
2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.
3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.
4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

## **Artigo 6**

### *Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção*

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;

b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que

possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

## **Artigo 7**

### *Setor Público*

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo eqüitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

## **Artigo 8**

*Códigos de conduta para funcionários públicos*

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.
2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.
3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembleia Geral de 12 de dezembro de 1996.
4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.
5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.
6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

## **Artigo 9**

### *Contratação pública e gestão da fazenda pública*

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

- a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;
- b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;
- c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;
- d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;
- e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

- a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;
- b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;
- c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;
- d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e
- e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

## **Artigo 10**

### *Informação pública*

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

- a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;
- b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e
- c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

## **Artigo 11**

### *Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público*

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.
2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

## **Artigo 12**

*Setor Privado*

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes,

proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções

desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;

b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;

c) O registro de gastos inexistentes;

d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;

e) A utilização de documentos falsos; e

f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

### **Artigo 13**

### *Participação da sociedade*

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgão pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

### **Artigo 14**

### *Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro*

#### 1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

- a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;
  - b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e
  - c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.
4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.
5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

### **Capítulo III**

#### *Penalização e aplicação da lei*

#### **Artigo 15**

#### *Suborno de funcionários públicos nacionais*

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa

ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

## **Artigo 16**

### *Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas*

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

## **Artigo 17**

*Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público*

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

**Artigo 18**

*Tráfico de influências*

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

- a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;
- b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

**Artigo 19***Abuso de funções*

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

**Artigo 20***Enriquecimento ilícito*

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

**Artigo 21***Suborno no setor privado*

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

## **Artigo 22**

### *Malversação ou peculato de bens no setor privado*

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

## **Artigo 23**

### *Lavagem de produto de delito*

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as conseqüências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item “b)” supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;

d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

## **Artigo 24**

### *Encobrimento*

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participado deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## **Artigo 25**

### *Obstrução da justiça*

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a

atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

## **Artigo 26**

### *Responsabilidade das pessoas jurídicas*

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

## **Artigo 27**

### *Participação ou tentativa*

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

## **Artigo 28**

### *Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito*

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas.

## **Artigo 29**

### *Prescrição*

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinqüente tenha evadido da administração da justiça.

### **Artigo 30**

#### *Processo, sentença e sanções*

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.
2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.
4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

a) Exercer cargos públicos; e

b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

## Artigo 31

### *Embargo preventivo, apreensão e confisco*

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação in terna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse

produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinqüente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

## **Artigo 32**

### *Proteção a testemunhas, peritos e vítimas*

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que e apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

### **Artigo 33**

#### *Proteção aos denunciantes*

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

### *Conseqüências dos atos de corrupção*

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as conseqüências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

### **Artigo 35**

#### *Indenização por danos e prejuízos*

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como conseqüência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

### **Artigo 36**

#### *Autoridades especializadas*

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal

desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

### **Artigo 37**

#### *Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei*

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.
5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

## **Artigo 38**

### *Cooperação entre organismos nacionais*

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir: a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou

b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

## **Artigo 39**

### *Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado*

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de

investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

#### **Artigo 40**

##### *Sigilo bancário*

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

#### **Artigo 41**

##### *Antecedentes penais*

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

#### **Artigo 42**

##### *Jurisdição*

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:

a) O delito se cometa em seu território; ou

b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;

b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;

c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso “ii)” da parte “b)” do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos “i)” e “ii)” da parte “a)” ou inciso “i)” da parte “b)” do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou

d) O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades

competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

## **Capítulo IV**

### *Cooperação internacional*

## **Artigo 43**

### *Cooperação internacional*

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

## **Artigo 44**

### *Extradição*

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de base para a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b) Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente Artigo.

7. Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento.

As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de

seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

## **Artigo 45**

### *Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena*

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

## **Artigo 46**

### *Assistência judicial recíproca*

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

- a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;
- b) Apresentar documentos judiciais;
- c) Efetuar inspeções, encantações e/ou embargos preventivos;
- d) Examinar objetos e lugares;
- e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;
- f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;
- g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;
- j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;

l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formularem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.

9. a) Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;

b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de *minimis* ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:

a) A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;

b) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados

Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterà o seguinte:

- a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;
- b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;
- c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;
- e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e
- f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido. 19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação. 20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser negada:

- a) Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;

d) Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca. 22. Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada. 25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso. 26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas. 27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante 15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os

Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requerirem para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;

b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

## **Artigo 47**

*Enfraquecimento de ações penais*

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

## **Artigo 48**

### *Cooperação em matéria de cumprimento da lei*

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:

a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da prática desses delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.

c) Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requeriram para fins de análise e investigação.

d) Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;

f) Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeito aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

## **Artigo 49**

### *Investigações conjuntas*

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

## **Artigo 50**

### *Técnicas especiais de investigação*

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

## **Capítulo V**

### *Recuperação de ativos*

#### **Artigo 51**

##### *Disposição geral*

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

#### **Artigo 52**

##### *Prevenção e detecção de transferências de produto de delito*

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte “a)” do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

### **Artigo 53**

*Medidas para a recuperação direta de bens*

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

- a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;
- b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarcam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e
- c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

#### **Artigo 54**

*Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco*

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

- a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;
- b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma

sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e

c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

## **Artigo 55**

*Cooperação internacional para fins de confisco*

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou

b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte “a)” do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido. 3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte “a)” do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a

situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte “b)” do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;

c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

## **Artigo 56**

### *Cooperação especial*

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

## **Artigo 57**

### *Restituição e disposição de ativos*

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que

suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

## **Artigo 58**

### *Departamento de inteligência financeira*

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

## **Artigo 59**

### *Acordos e tratados bilaterais e multilaterais*

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

## **Capítulo VI**

### *Assistência técnica e intercâmbio de informações*

**Artigo 60***Capacitação e assistência técnica*

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;

b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;

c) Capacitação das autoridades competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;

d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;

e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;

f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;

h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e

j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

## **Artigo 61**

### *Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção*

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

## **Artigo 62**

*Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica*

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;

b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;

d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

## **Capítulo VII**

### *Mecanismos de aplicação*

## **Artigo 63**

### *Conferência dos Estados Partes da presente Convenção*

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:

a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;

b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;

c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não governamentais pertinentes;

d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;

e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;

g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

#### **Artigo 64**

##### *Secretaria*

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de seções da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;

b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e

c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

#### **Capítulo VIII**

## *Disposições finais*

### **Artigo 65**

#### *Aplicação da Convenção*

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

### **Artigo 66**

#### *Solução de controvérsias*

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.
2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

## **Artigo 67**

### *Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão*

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.

2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da

presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

## **Artigo 68**

### *Entrada em vigor*

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

## **Artigo 69**

### *Emenda*

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem

uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

## **Artigo 70**

### *Denúncia*

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

## **Artigo 71**

### *Depositário e idiomas*

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.